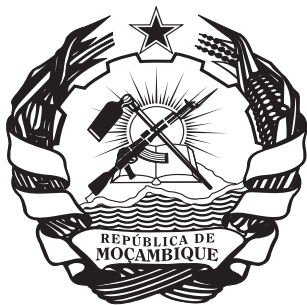




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Assembleia Municipal da Maxixe

Deliberação n.º 11/AM/2015 DE 25 DE Março

A Assembleia Municipal reunida na sua V Sessão Ordinária no dia 25 de Março de 2015 apreciou positivamente a proposta da Revisão do Código de Posturas apresentada pelo Conselho Municipal que mereceu acolhimento por se tratar de um documento que regula a vida económica e social do Município.

Com a presença de 30 membros efectivos, 8 votaram contra, 0 abstiveram-se e 22 votaram a favor. Ao abrigo da alínea *a*), n.º 3, artigo 45 da Lei n.º 2/98, de 18 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 14 do Regimento, a Assembleia Municipal delibera:

1. Aprovado o Código de Posturas para o Município da Maxixe;
2. Que o Código de Posturas seja tornado público junto aos munícipes.

Maxixe, 25 de Março de 2015. — O Presidente da Assembleia,
Cândido David Pedro.

Código de Posturas da Cidade de Maxixe

Introdução

Havendo necessidade de actualizar o Código de Postura Municipal e a sua Tabela de Taxas, afim de regulamentar as actividades a serem realizadas dentro do Território Autárquico da Cidade da Maxixe, com vista a tornar Maxixe uma Cidade Moderna nas mãos dos seus Habitantes e Amigos, satisfazendo as necessidades mais prementes dos munícipes, designadamente:

- Melhoria do saneamento urbano;
- Fornecimento de água e energia;
- Construção e Melhoramento das vias de acesso, mercados e feiras;
- Construção de salas de aulas, Esquadras e Hospitais, etc.

Este instrumento comportando XXV capítulos e XIX tabelas de taxas visa harmonizar as actividades levadas a cabo dentro do território autárquico da Cidade de Maxixe bem como regular os distintos comportamentos dos cidadãos.

No uso das competências atribuídas nos termos do disposto da alínea *d*), n.º 1 do artigo 56 da lei 2/97, de 18 de Fevereiro, foi apresentado à Assembleia Municipal o presente Código de Posturas para a sua apreciação e aprovação.

CAPÍTULO I

Estrutura do Município

ARTIGO 1.º

O Município da Cidade de Maxixe é composto por dezassete bairros e setenta e sete unidades

ARTIGO 2.º

Nenhuma entidade deve manter ou editar regulamentos dentro da área Municipal que contraírem o presente Código.

CAPÍTULO II

Higiene e sanidade pública

ARTIGO 3.º

Os proprietários ou detentores de terrenos localizados nas áreas urbanas do Município, são obrigados a conservá-los limpos, (capinados e aterrorar ou drenar os charcos, fossas ou covas que nelas existam), para se evitar a estagnação de água de qualquer proveniência e de outros detritos nocivos à vida humana.

ARTIGO 4.º

Dentro da área do Município são permitidos jardins, hortas e pomares sendo porém, proibida a plantação e existência de árvores ou arbustos considerados prejudiciais pelas autoridades sanitárias, bem como as adubações ou regas de que possam resultar mau cheiro.

ARTIGO 5.º

Na área suburbana do Município são permitidas quaisquer culturas, exceptuando as que, segundo o parecer das autoridades sanitárias, favoreçam a propagação de doenças.

& Único. Os proprietários ou arrendatários dos prédios urbanos devem efectuar a sua limpeza logo após as colheitas.

ARTIGO 6.º

Os proprietários ou arrendatários de prédios urbanos são obrigados a conservá-los limpos, assim como os respectivos pátios, quintais ou jardins.

ARTIGO 7.º

Nos quintais, pátios, jardins ou terrenos que circundam as habitações é proibido queimar, enterrar ou conservar lixo, dejectos ou outro tipo de qualquer espécie, salvo os destinados às adubações, que mesmo assim, devem ser conservados em depósitos devidamente protegidos contra a emanação de maus cheiros e proliferação de moscas e outros insectos.

ARTIGO 8.º

O lixo e os detritos resultantes das limpezas das habitações, estabelecimentos e suas dependências, dentro da área urbana e suburbana do Município, quando não conservados nas condições e para os fins referidos no artigo anterior, serão removidos para o vazadouro público nos carros e pelo pessoal dos serviços de limpeza.

& 1º. Até que se proceda a remoção a que se refere o corpo deste artigo, o lixo e os detritos serão recolhidos em recipientes fechados, de modelo a estabelecer pela autoridade Municipal quando o julgue conveniente, os quais poderão ser fornecidos pelo Município, devendo ser colocados à porta do prédio de onde provierem, desde o alvorecer até à hora da passagem do carro de limpeza, e retirados dentro de uma hora após aquela.

& 2º. Enquanto o serviço de limpeza não estiver organizado no Município, a remoção do lixo e dos detritos será por conta dos moradores para o local ou locais a indicar pela autoridade municipal, dentro do horário e condições estabelecidas para tal efeito pela mesma autoridade.

ARTIGO 9.º

Não existindo nas povoações, providas de abastecimento público de água, uma rede de esgotos domésticos, é obrigatória a construção de fossas sépticas em todos os edifícios destinados à habitação ou permanência de pessoas sem o que a autoridade Municipal não considera a licença de utilização dos referidos edifícios.

ARTIGO 10.º

A limpeza de canos de esgotos e fossas sépticas, quer ordenada pela autoridade competente, quer da iniciativa do proprietário ou arrendatário do prédio será requisitada pelo interessado ao município que cobrará a taxa constante da tabela anexa incorrendo em transgressão todo aquele que não der cumprimento à orientação da autoridade no prazo que lhe for fixado.

ARTIGO 11.º

Os telhados e os algerozes dos edifícios devem conservar-se limpos de forma a permitir a livre circulação das águas.

ARTIGO 12.º

É proibido ter ao ar livre vasilhames ou recipientes abertos contendo líquidos ou que possam recebê-los de qualquer origem.

& Único. Os estabelecimentos industriais que necessitam, para sua laboração, de manter líquidos expostos ao ar livre em vasilhames ou recipientes abertos, deverão renová-los de modo que se assegure o não desenvolvimento de larvas de mosquitos e de maus cheiros prejudiciais, segundo parecer das autoridades sanitárias.

ARTIGO 13.º

Os proprietários de talhões nas áreas urbanas do município, mesmo que nele não exista qualquer construção são obrigados a vedá-los pelos lados que confinam à via pública dentro do prazo de um ano a contar da data da respectiva compra ou concessão provisória.

& 1º. As vedações poderão ser de alvenaria não compacta, gradeamentos metálicos em pilares a distância nunca superior a cinco metros, ligados por tubos metálicos, arame liso, correntes ou sebe viva, e, salvo as últimas, não deverão ter altura superior a 1.50 metros nem inferior a 0.80 metros.

& 2º. Não são permitidas sebes vivas em espécies com espinhos ou acúleos acerados. O proprietário ou ocupante do prédio, não estando as sebes convenientemente aparadas, terá de proceder ao seu corte nos quinze dias seguintes à recepção do aviso escrito da autoridade competente.

ARTIGO 14.º

As vedações devem ser construídas nos limites exactos do terreno, bem alinhadas com os arruamentos, terem as necessárias portas ou portões de acesso e concordarem com as vedações contíguas.

ARTIGO 15.º

Os prédios e as vedações dos terrenos devem ser reparados e caiados ou pintados de qualquer cor, sempre que disso necessitem e assim for julgado conveniente pela autoridade competente, a qual para esse efeito, notificará os respectivos proprietários ou seus representantes, marcando lhes um prazo razoável para efectuarem as beneficiações tendo em atenção as possibilidades locais, tanto em mão-de-obra como em materiais.

& 1º. As reparações, caiações e pinturas a que este artigo se refere, bem como os prazos em que devem ser efectuadas, constarão de editais a afixarem nos lugares públicos de costume.

& 2º. Quando os proprietários, ou seja, os representantes não executem, dentro dos prazos estabelecidos, as beneficiações, o Município efectuará os trabalhos por conta dos infractores, cobrando destes, o custo dos trabalhos.

& 3º. Os proprietários deverão comunicar ao Município para efeito de registo, a data em que concluírem as reparações, caiações ou pinturas feitas em cumprimento de notificações.

ARTIGO 16.º

Não é permitida dentro das áreas urbanas do Município a secagem de qualquer produto susceptível de prejudicar a saúde pública ou de causar incómodos, ficando o transgressor obrigado a removê-los para o local que lhe for determinado.

ARTIGO 17.º

É proibido:

- 1º Lançar sobre os telhados, propriedades particulares, terrenos livres e lugares públicos quaisquer detritos ou líquidos;
- 2º Ter sobre os muros, telhados, janelas ou qualquer parte que deite para via pública, vasos, caixotes, latas ou outros objectos, de forma que possam ameaçar a segurança dos transeuntes ou tenha aspecto repelente ou provoquem sujidade;
- 3º Praticar, sem o preciso resguardo, quaisquer trabalhos ou operações que possam pôr em risco a segurança dos transeuntes;
- 4º Ocupar as varandas que confinem a via pública com sacos, fardos, caixotes, barris ou quaisquer outros volumes, nas dos estabelecimentos comerciais ou industriais ter máquinas de costura a funcionar;
- 5º Sacudir ou bater as janelas ou as portas, quando dê para a via pública, tapetes, esteiras, passadeiras, panos de limpeza ou quaisquer outros, desde as sete às vinte e duas horas.

& 1º. A autoridade municipal poderá, em casos excepcionais, autorizar que as varandas confinantes com a via pública sejam ocupadas por

períodos determinados com sacos ou fardos contendo produtos agrícolas e as dos estabelecimentos comerciais ou industriais com máquinas de costura a funcionar.

&2°. Os chefes de famílias e os donos de estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus familiares e empregados que constituem infracção ao disposto neste artigo.

ARTIGO 18°

Em toda área do Município, os proprietários são obrigados a manter limpos e em boas condições de funcionamento as chaminés em uso nas suas propriedades.

CAPÍTULO III

Águas públicas, seu uso e fruição

ARTIGO 19.º

Em toda a área Municipal, é proibido:

- 1º Deixar abertas as torneiras dos marcos fontenários e desviar a água das suas bicas, depósitos, tanques ou condutas de abastecimento;
- 2º Tomar banho, lavar a roupa ou por qualquer forma sujar a água contida nos depósitos, tanques, condutas, pias e chafarizes.

CAPÍTULO IV

Via pública

ARTIGO 20.º

São vias públicas as estradas, ruas, e caminhos de domínio público do estado ou autarquias locais.

Único: O Conselho Municipal, construiu 16 (dezasseis) casa de banho públicas nos mercados e praças para uso dos munícipes.

ARTIGO 21.º

Sem licença do Conselho Municipal, é proibido em todo o Município e nas vias públicas, praças, largos, e jardins públicos, sujeitos à jurisdição daquela autoridade:

- 1º Proceder as escavações ou a quaisquer obras que dê origem a alteração do pavimento, incluindo os passeios, valetas e drenos de água;
- 2º Ocupar a via pública na superfície, no espaço ou no subsolo com construções temporárias, linhas férreas, tubos de qualquer espécie, fios ou cabos condutores de energia eléctrica, fios telefónicos e respectivos postes, mastros de qualquer espécie, depósitos de materiais, objectos ou artigos de qualquer natureza, montras, cadeiras e mesas;
- 3º Afixar cartazes, anúncios, tabuletas e quaisquer papéis impressos, escritos ou desenhados, nas faces exteriores de paredes e muros, excepto quando emanados de entidades oficiais, entendendo se que a concessão de licença não autoriza a afixação em locais particulares nem em muros ou paredes de edifícios onde existam indicações expressas de ali ser defesa tal afixação;
- 4º Pintar nas faces exteriores de paredes, muros e nos postes telefónicos ou condutores de energia eléctrica quaisquer dizeres ou figuras.

&1°. As licenças para os fins indicados neste artigo só serão concedidas quando os requerentes se responsabilizarem pelos estragos que por ventura causarem e mediante o pagamento das respectivas taxas, as quais poderão ser dispensadas quando se tenham em vista unicamente fins de beneficência ou interesse público.

&2°. Aquele que for autorizado a fazer escavações na via pública, deve vedá-las com um resguardo suficientemente forte, da altura mínima de um metro, e iluminá-las durante a noite com lanternas visíveis nos lados.

ARTIGO 22°

Fica igualmente dependente de licença em toda a área do Município a colocação, no exterior dos edifícios, de sinais indicativos de estabelecimentos ou de mastros para içar bandeiras e distintivos de qualquer nacionalidade ou natureza.

&1°. Exceptuam-se desta disposição os estabelecimentos oficiais ou como tal considerados, e bem assim os de beneficência e caridade, as agremiações desportivas e de formações políticas com existência legal.

&2°. Os mastros para içar bandeiras nacionais são isentos da licença.

&3°. Os mastros para içar bandeiras estrangeiras não podem ser enterrados no solo, ficando o transgressor obrigado à sua imediata remoção e pagamento da multa estabelecida a cada mastro.

&4°. A bandeira nacional, nunca poderá ficar içada no mesmo edifício ou propriedade, em plano inferior nem a esquerda de qualquer outra bandeira, insígnia ou sinal sob pena de multa e remoção imediata do sinal, insígnia ou bandeira içada em contravenção do disposto neste parágrafo.

ARTIGO 23°

É proibido em toda área Municipal, deixar nas vias públicas, nos passeios, praças, largos e jardins públicos, quaisquer objectos ou volumes ou por eles transitar com cargas que dificultem o trânsito com excepção dos vendedores ambulantes, quando a isso sejam obrigados no exercício da sua profissão.

ARTIGO 24°

Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública, nos passeios, praças, largos e jardins públicos em toda a área municipal, será apreendido. Apresentando-se o dono a reclamá-lo, ser-lhe-á entregue depois de paga a respectiva multa e as despesas feitas com a remoção.

& Único. A apreensão e remoção serão imediatamente dadas a conhecer por anúncio afixado à porta do Conselho Municipal, e se dentro do prazo fixado no anúncio, ninguém aparecer a provar ser o dono e a pagar a multa e despesas feitas, proceder-se-á à venda em hasta-pública dos objectos ou volumes apreendidos.

ARTIGO 25°

É proibido em toda área Municipal:

- 1º Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confiantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
- 2º Apagar ou danificar candeeiros de iluminação pública, sob pena de multa e responsabilização do infractor por danos provocados;
- 3º Subir a postes de iluminação, telefónicos, condutores de energia eléctrica, ou às árvores dos passeios e jardins públicos;
- 4º Estar sentado ou deitado nos passeios e no pavimento da via pública, de praças ou jardins, ou deitado nos assentos ou bancos para uso público
- 5º Colher, arrancar ou estragar flores e plantas nos jardins públicos, ou de qualquer modo danificar canteiros;
- 6º Danificar sebes vivas e cortar ramos ou árvores da via pública, passeios, praças, largos ou jardins;
- 7º Riscar ou danificar, por qualquer outro modo, os sinais indicativos de trânsito.

ARTIGO 26°

Aqueles que sujam a via pública, passeios, praças, largos ou jardins com lixo ou resíduos provenientes de cargas e descargas são obrigados a limpá-los logo que findem esses serviços, que deverá ser tão breve quanto possível.

ARTIGO 27º

Duma maneira geral é proibido utilizar a via pública, passeios, praças, largos e jardins públicos, ou terrenos contíguos que não estejam devidamente vedados, para fins diferentes daqueles a que se destinam e, em especial, para queimar ou enterrar lixo, dejectos ou detritos de qualquer natureza; matar, ou esfolar ou chamuscar animais; serrar madeira ou rachar lenha; cozinhar lavar e estender roupa; fazer fogueiras; limpar vasilhas, jogar a bola ou qualquer jogo de arremesso; urinar e defecar; lançar entulhos; imundícies ou quaisquer detritos.

ARTIGO 28º

Os proprietários dos quintais ou jardins com árvores ou arbustos de ramos pendentes sobre a via pública ou terrenos vizinhos serão obrigados a cortá-los no prazo que for fixado.

CAPÍTULO V

Fogos de artifício e queimadas

ARTIGO 29º

Sem licença do Conselho Municipal, quando não competir a outra autoridade, é proibido em toda a área do Município queimar fogo-de-artifício.

ARTIGO 30º

São expressamente proibidas as queimadas de capim ou de qualquer revestimento arbustivo ou florestal em toda a área do Município.

& 1º. Desde que o interessado disponha de meios eficazes para dominar as queimadas descontroladas, poderão estas, a título excepcional, ser autorizadas pelo Presidente, em áreas restritas de terreno e para os seguintes fins:

- 1º Limpeza de terrenos destinados a culturas quando, pela extensão da área a cultivar, o interessado não possa limpar por outros processos e da queimada não venha a resultar modificação na camada arável;
- 2º Renovação de Pastos em regime de logradouro comum, mediante parecer favorável dos Serviços de Agricultura e Florestas ou Serviços Veterinários;
- 3º Exterminação de pragas de animais daninhos que constituam perigo eminente para as áreas em cultura e desde que, por motivos de ausência, se não possam utilizar outros processos de ataque;
- 4º Combate a queimadas por contra fogo.

& 2º. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior e seus números 1º a 4º, a autoridade Municipal, passará ao interessado licença gratuita a utilizar dentro do prazo na mesma estabelecida, desde que esteja assegurada a protecção das florestas, culturas ou terrenos circunvizinhos por meio de aceiros com largura não inferior a dez metros quando necessário.

ARTIGO 31º

Todos aqueles que tendo lhes sido autorizada, nos termos do artigo anterior, a realização de queimadas não observem as medidas de segurança recomendadas para evitar a sua propagação ou não se esforcem na sua limitação às áreas em que forem consistidos, aplicar-se-lhes-ão multas respectivas.

CAPÍTULO VI

Construções urbanas

ARTIGO 32º

Dentro das áreas definidas no artigo 1º, fica sujeita a prévia licença do Conselho Municipal e subordinada às disposições deste código e

as aplicáveis do regulamento geral das edificações urbanas a execução de construções novas e as modificações, as alterações, conservações e demolições de construções, bem como a realização de quaisquer trabalhos que impliquem a alteração da topografia local.

& Único. As obras a executar por particulares em áreas submetidas a jurisdição dos Serviços Públicos Autónomos ou concedidos estão igualmente sujeitas ao disposto no corpo deste artigo.

ARTIGO 33º

São excluídas das disposições do presente capítulo todas as edificações em bairros para classes de reconhecida insuficiência de meios.

ARTIGO 34º

O Presidente do Conselho Municipal não poderá conceder licença para a execução de quaisquer obras sem que previamente verifique se não colidem com as prescrições regulamentares e com o plano de urbanização geral ou parcial aprovado para o local, ou, em qualquer caso que não prejudique a estética urbana.

& 1º. Quando a licença respeite a execução de obras ou a trabalhos que impliquem parcelamento de terrenos, construção de arruamentos de praças, de logradouros comuns, de rede de abastecimento de águas, de escoamento de esgotos ou de outros serviços que pela sua natureza se destinam a uso público, em aglomerado ou áreas que não dispunham ainda de plano de Urbanização aprovado, poderá o Presidente conceder a respectiva licença.

& 2º. Quando se trate de obras que incidam sobre nenhum dos aspectos especialmente condicionados pelo presente Código ou de obras de Simples conservação poderá, a requerimento do interessado ser dispensada a licença a que se refere este artigo.

ARTIGO 35º

Para efeitos do disposto nos artigos 32º e 34º, considera-se:

- Construção nova – a obra ou conjunto de obras realizadas num talhão desocupado, como edifícios, muros pavimentação, canalização ou o conjunto destas;
- Modificação – a obra ou conjunto de obras executadas em construção existente que de qualquer forma modifiquem as disposições do projecto que serviu de base à referida construção;
- Ampliação – a obra ou conjunto de obras que aumentem em comprimento, superfície ou altura as construções existentes;
- Consolidação – a obra ou conjunto de obras tendentes a reforçar partes de construções existentes sem afectar as suas características iniciais;
- Alteração – a obra ou conjunto de obras que alterem o projecto de construção em curso;
- Conservação – o conjunto de trabalhos de substituição de elementos de construção ou acabamentos deteriorados por outros semelhantes;
- Demolição – o conjunto de trabalhos que se destinam a apear construções.

& Único. A reconstrução com modificação do projecto inicial é considerada com “construção nova” e a reparação ou reconstrução, sem modificação daquele projecto, como “conservação”.

ARTIGO 36º

Os requerimentos de licença para a execução de obras serão sempre acompanhados de projectos contendo, os elementos necessários a exacto esclarecimento de obras, justificação da sua concepção e dos processos e materiais de construção adoptados, bem como a indicação das condições da sua realização.

&1º. Os projectos de construções novas, de modificação, ampliação, consolidação e alteração deverão ser apresentados com todas as peças, datas e assinadas em quadruplicado podendo ambos os exemplares serem constituídos por reproduções formadas pelo menos pelas seguintes peças:

1º. Memória descritiva e justificativa referindo todas as circunstâncias necessárias para satisfazer o corpo deste artigo, incluindo: descrição das fundações, sistema de construção adoptado, materiais a empregar, espessura e características das paredes incluindo as divisórias, traços de argamassas, secção das madeiras e de elementos metálicos.

2º. Cálculo de estabilidade;

3º. Descrição das redes de canalizações;

4º. Descrição da rede de distribuição interna da energia eléctrica no caso de se prever a sua utilização;

5º. Planta topográfica na escala de 1 – 500, indicando:

Localização de edifícios ou edifícios projectados com a indicação das distâncias aos limites do talhão que será identificado pelo seu número na planta de aglomerado, arruamento e confinantes e edifícios adjacentes, vedações e arranjos exteriores;

As confrontações do terreno onde se pretende construir como estejam indicadas no título de propriedade;

Orientação;

Localização do colector a utilizar ou fossa para o esgoto no caso da falta de colector;

6º. Projectos das fundações com planta devidamente contada na escala de 1-100 e todos os cortes necessários na escala de 1/50, no mínimo;

7º. Plantas de cada um dos pavimentos e da cobertura de todas as partes a construir a ampliar, indicando nelas o destino de cada compartimento e de todas as suas dimensões bem como a todos terraços alpendres e varandas, na escala mínima de 1/100;

8º. Todos os alçados na escala mínima de 1/100, indicando no alçado sobre o alinhamento oficialmente estabelecido, os seguimentos das faixadas contíguas, quando as haja, na extensão, pelos menos de quinze metros;

9º. Cortes longitudinais e transversais necessários interessando pelo menos uma das escalas para perfeita compreensão do projecto e sua estrutura na escala de 1/100 devidamente cotados;

10º. Detalhes dos principais elementos de construção, tanto interiores como exteriores, na escala mínima de 1/20;

11º. Traçado, nos desenhos anteriores, das redes de canalização de esgotos e sua ventilação e da rede de distribuição de águas;

12º Perfis longitudinal e transversal do terreno nas posições adequadas de modo a que este fique bem definido.

&2º. Os originais de todas as peças desenhadas do projecto deverão ser executados em papel transparente de boa qualidade, que em regra, deverá ter a altura de 0.30 metros, não excedendo comprimento de 0.90 metros e as cópias serão sempre dobradas com papel selado. Também as peças escritas terão as dimensões daquele papel.

ARTIGO 37.º

Nos projectos de construções novas, de modificação, ampliação, consolidação e alteração, serão indicados os destinos da edificação e a utilização prevista para os diversos compartimentos.

ARTIGO 38.º

As obras do Estado não carecem de licença, mas os respectivos projectos deverão ser submetidos à prévia apreciação do Presidente

Municipal afim de verificar a sua conformidade com o plano geral ou parcial de urbanização aprovado e de mais prescrições regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 39º

São dispensadas das condições exigidas no artigo 36º as construções de carácter provisório e as destinadas a avicultura e cunicultura em materiais definitivos ficando sujeitas a licença do Município a conceder em face de esboço e descrição sumária das características das edificações mediante parecer favorável da Direcção de Saúde, as primeiras e da Delegação de Sanidade Pecuária, as últimas.

& Único. As construções para a avicultura e cunicultura de carácter não industrial, estão isentas de pagamentos de quaisquer taxas e as de natureza provisória a que se refere este artigo, pagarão unicamente as taxas especiais constantes da tabela anexa.

ARTIGO 40º

Os projectos de construções novas, assim como os das obras de modificação e ampliação consolidação e alteração serão elaborados por técnicos ou grupos de técnicos inscritos em cadastro que o Presidente do Conselho Municipal deve organizar para o efeito. Os esboços das construções a que se refere o artigo anterior poderão ser organizados por qualquer pessoa.

ARTIGO 41º

Aprovado o projecto pelo Conselho Municipal, nada tendo o presidente a opor aos esboços das construções mencionadas no artigo 39.º, serão entregues ao interessado o quadruplicado do processo com a licença para a construção, depois de pagas as devidas taxas.

ARTIGO 42º

As obras relativas as construções novas, as modificações e ampliações, consolidações e as alterações não poderão ser iniciadas sem que pelo Conselho Municipal seja afixado o alinhamento da cota de nível mediante o pagamento da taxa na tabela em anexo.

ARTIGO 43º

A concessão de licenças para edificações destinadas a habitação com permanência de pessoas fica em absoluto dependente de estar assegurado o abastecimento de água às mesmas edificações através da necessária rede de distribuição interna.

ARTIGO 44º

Sem prejuízos do preceituado nas disposições regulamentares especiais sobre o abastecimento de água, o fornecimento de água potável às habitações, será obrigatoriamente feito de modo a que fica assegurado o mínimo de 75 litros de água por dia e por cada compartimento, conforme se refere no artigo 63º, salvo casos excepcionais devidamente justificados e aceites.

ARTIGO 45º

No caso de abastecimento de água ser feito por poços ou cisternas, a água será elevada para reservatório com volume mínimo de 150 litros por compartimento, como referido no artigo 63º, garantindo carga hidráulica, no aparelho de utilização mais desfavorável, superior a 2 metros, se tal não for assegurado por qualquer outro meio.

& Único. Os reservatórios referidos neste artigo, deverão ter dispositivo que facilite o seu esvaziamento total e limpeza, ser acessíveis e sempre colocados onde não sejam invadidos pelo ar viciado, distantes das aberturas dos tubos de ventilação ou chaminés, vedados com tampa ou cobertura estabelecida de modo a impedir o acesso dos mosquitos e feitos com materiais que não prejudiquem a qualidade de água quando funcionem como depósito de água potável.

ARTIGO 46º

Nas zonas e povoações em que exista ou venha a estabelecer-se a rede geral de distribuição de água devidamente aprovada, as redes interiores referidas no artigo 43.º serão obrigatoriamente desligadas de quaisquer fontes de abastecimento privativas e ligadas a rede geral, dentro do prazo fixado para tanto pelo Presidente, mas nunca inferior a 30 dias.

ARTIGO 47º

Os poços e cisternas deverão ficar afastados de origens possíveis de contaminação da sua água, ou que não dispensam os proprietários ou inquilinos dos prédios em que se situem tomar as precauções necessárias para impedir a infiltração de águas superficiais, assegurar-lhe convenientemente ventilação e impedir a entrada de mosquitos, poeiras ou quaisquer outras matérias nocivas.

& Único. Para se extrair das cisternas e poços a água que se destina a ser bebida ou utilizada na alimentação, apenas poderão ser usados sistemas que não possam ocasionar a sua contaminação.

ARTIGO 48º

As cisternas terão sempre dispositivos que facilitem o seu esvaziamento total e limpeza, que impeçam a recolha das primeiras águas caídas e que retenham quaisquer matérias sólidas arrastadas pela água recolhida.

A respectiva cobertura deverá ser rigorosamente estanque.

& Único. Em caso algum será permitida a construção ou utilização sobre retretes, casas de banho ou cozinhas.

ARTIGO 49º

As paredes dos poços serão sempre garantidas com revestimento impermeável pelo menos até três metros abaixo de nível do terreno e elevar-se-ão acima deste, pelo menos 0.50 metros. O terreno adjacente será protegido com uma faixa impermeável de largura não inferior a 1,50 metros, com o declive para a preferia. As coberturas serão estanques.

ARTIGO 50º

Quando existam fluxímetros, bides de repuxo ou outros dispositivos envolvendo risco de poluição da água potável estas peças serão obrigatoriamente alimentadas por um reservatório próprio que garanta descontinuidade com a rede de abastecimento. Estes reservatórios não alimentarão nenhum outro dispositivo de utilização.

ARTIGO 51º

A distância mínima entre a cobertura da saída das torneiras e o plano dos bordos do recipiente que receba a água deverá ser sempre superior a duas vezes o diâmetro da torneira, com mínimo de 2.5 cm.

ARTIGO 52º

Os dispositivos fixos para a rega dos jardins serão instalados de modo que a saída de água se situe no mínimo, 10 cm acima do nível do terreno.

ARTIGO 53º

É proibida a construção de edifício destinados a habitação de pessoas, sem instalações privativas com o mínimo de uma retrete, um lavatório e uma instalação de chuveiro, podendo este último ser dispensado pelo Conselho Municipal quando não sendo o edifício para a habitação, o reconheça como desnecessário, olhando os fins a que o edifício se destina. Em cada cozinha será sempre instalado uma lava-loiça.

ARTIGO 54º

Nos prédios com uma habitação unifamiliar é sempre obrigatória a instalação, pelo menos, de uma retrete de sistema turco, de um chuveiro e de um lavatório destinados aos serviços.

& 1º. Nos prédios de vários inquilinos, é obrigatório o mínimo de uma retrete de sistema turco, de um chuveiro, de um lavatório, destinados aos serviços por cada cinco habitações.

& 2º. Nos casos particulares em que estejam asseguradas as condições necessárias para serem dispensados os serviços, o que terá de ser justificado em cada caso, é obrigatória a existência de uma retrete de sistema turco, um chuveiro e um lavatório, destinados a serviços por cada quinze habitações.

ARTIGO 55º

Quando os aparelhos sanitários inseridos em ramais não ventilados descarreguem em tubos de queda unitários, deverão os respectivos sifões ter a altura mínima de eclosão hidráulica de 75 mm.

& Único. Não é permitida a utilização de tubos de queda unitários quando os esgotos serem conduzidos a fossas sépticas.

ARTIGO 56º

Se a tubagem de esgotos atravessar juntas de dilatação, deverá ser munida de dispositivos tendentes a garantir que se mantenha estanque apesar dos eventuais movimentos das partes em ligação.

ARTIGO 57º

Nas edificações existentes ou a construir em talhões distando mais de 50m metros do colector público de esgotos domésticos (no caso da sua não utilização) deverão estes serem conduzidos a instalações que garantam a depuração para cada caso exigível de acordo com as condições de eliminação final do afluente.

& 1º. O Presidente do Município fixará para cada aglomerado mediante parecer do delegado de saúde, do responsável pela urbanização as características exigíveis do afluente.

& 2º. O Presidente do Município e o delegado de saúde poderão mandar colher amostras do afluente e mandar fazer as análises necessárias para se certificarem da observância do disposto neste artigo, correndo todas as despesas por conta do proprietário sempre que se verifique deficiente funcionamento das respectivas instalações de depuração.

& 3º. As instalações referidas neste artigo, serão demolidas ou entulhadas, depois de cuidadosamente limpas e desinfectadas, quando o presidente do município tiver assegurado o serviço público de esgotos.

ARTIGO 58º

Sempre que se verifique deficiente funcionamento das instalações de depuração e infiltração ou eliminação referidas nos artigos anteriores, o Presidente do Município determinará independentemente da aplicação da multa de 500,00 Mt as obras necessárias para correcção das deficiências verificadas, fixando o prazo para a conclusão das beneficiações respectivas, podendo determinar o entulhamento das instalações existentes e suas substituições por outras nas condições do artigo anterior.

ARTIGO 59º

As instalações de depuração e eliminação referidas no artigo 57º poderão ser colectivas, desde que os colectores sejam estabelecidos em todo o seu traçado dentro dos prédios a que se destinam.

& Único. No caso previsto neste artigo os proprietários dos prédios são responsáveis conjuntamente pelo funcionamento daquelas instalações nas condições definidas no artigo 57 e seus parágrafos.

ARTIGO 60º

Não é permitida a construção ou cobertura de casas em material local ao longo da praia nesta Cidade.

ARTIGO 61º

A altura mínima ou pé – direito dos andares exigíveis em edificações correntes, destinados a habitação, é de 2.80 metros.

Este valor poderá ser reduzido até ao limite de 2.60 metros quando se trate de edificações isoladas ou em pequenos grupos, com o máximo de três pisos habitáveis. A altura mínima do rés-do-chão, quando destinados a estabelecimentos comerciais ou industriais, é de três metros.

& Único. As alturas dos andares entre o pavimento e o tecto ou as faces inferiores das vigas de tecto quando aparentes.

ARTIGO 62º

É permitida a construção de galerias ou sobre lojas nas habitações ou estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que obedeçam as seguintes condições:

- 1º. O pé-direito mínimo, medido entre o pavimento e a face inferior ou sobre-loja, ou entre o pavimento desta e o tecto, deve ter 2.20 metros;
- 2º. A superfície total ocupada pela galeria ou sobreloja não pode exceder a largura do poço fronteiro;
- 3º. Entre duas paredes opostas o balanço de galeria não exceder a largura do poço fronteiro;
- 4º. A galeria ou sobre-loja ser provida somente de uma guarda que ofereça segurança com a altura máxima de 1 metro.

ARTIGO 63º

As habitações não poderão, em regra, dispor de compartimentos com a área inferior a 9 m²; se tiverem menos de cinco compartimentos, deverão ter no mínimo um com área não inferior a 12 m²; se o nº de compartimentos for igual ou superior a 5, deverão ter pelo menos dois com área inferior a 12 m² pra cada um. No n.º de compartimentos não se incluem os vestíbulos, corredores, retretes, casas de banho, cozinhas, copas, despensas e outras divisões de função semelhante.

& Único. As habitações que disponham de 4.5 ou seis compartimentos, além dos excluídos nos termos da parte final deste artigo, poderão ter uma área menor que 9 metros, mas não inferior a 7.5m², e as com mais de 6 compartimentos, dois com área menor e 9, mas não com inferior a 7.5m².

ARTIGO 64º

O compartimento destinado exclusivamente a cozinha, deverá ter a área mínima de 6m²; pode, no entanto, reduzir-se este limite a 4m² quando se verifique cumulativamente as seguintes condições:

- 1.º. Ter a habitação 3 ou menos compartimentos contados de acordo com o artigo 63º;
- 2.º. Ser adoptado um fogão eléctrico, a gás, a petróleo ou outro combustível com fraca irradiação;
- 3.º. Estar perfeitamente assegurada a saída dos vapores ao nível do tecto;
- 4.º. Ser a cozinha apetrechada pelo menos com um fogão, lava-louças, armário e bancada de trabalho em condições de dispensar outro mobiliário.

ARTIGO 65º

Nos quartos e nas salas devem sempre poder inscrever-se, na sua planta, uma circunferência de dois metros de diâmetro.

Nas cozinhas com a área inferior a 6m², nos termos do artigo 66º, este valor poderá baixar para 1.60 metros.

Se as paredes de qualquer compartimento formarem diedros de menos de 60º devem estes serem chanfrados por panos de largura não inferior a 0.60 metros.

ARTIGO 66º

A largura dos corredores das habitações não devem normalmente serem inferior a 1.20 metros. Poderão, toda via, autorizar-se menores

larguras, mas não inferiores a um metro, no caso de habitações com o máximo de seis compartimentos contados de acordo com o artigo 63º e ainda no caso de corredores de reduzida extensão.

ARTIGO 67º

Todos os compartimentos das edificações, com excepção de vestíbulos, corredores pouco extensos e pequenos compartimentos destinados a despensas e arrecadações serão sempre iluminados e ventilados por vãos abertos diariamente sobre o exterior e que satisfaçam as condições seguintes:

- 1º. Terem a área igual ou superior a 1/8 da área do compartimento que serve directamente;
- 2º. Não exceder três vezes a distância vertical, entre a vaga do vão considerado e o pavimento, a distância, entre qualquer ponto do pavimento de um compartimento e um dos vãos de ventilação;
- 3º. A área mínima de qualquer dos vãos considerados para efeitos de aplicação deste artigo não serem inferior a 1m².

& 1º. Os corredores extensos, que não possam receber luz natural e ventilação directa, deverão receber luz e ventilação indirecta por meio de vãos abertos nas paredes de compartimento confinantes que tenham luz directa abundante.

& 2º. Em casos especiais, justificados por características próprias da edificação poderão exceptuar-se do disposto no corpo deste artigo os compartimentos destinados a retretes e casas de banho, desde que, em todos casos lhes seja assegurada a renovação perante o ar a razão de pelo menos, uma vez e meia por hora mediante sistema de ventilação de funcionamento eficiente.

ARTIGO 68º

Deverá ficar assegurada a ventilação transversal de cada edificação, a qual será obtida, sempre que possível, por meio de vãos dispostos em faixadas opostas e paredes interiores.

ARTIGO 69º

Os compartimentos destinados a permanência de pessoas nos quais se preveja que venham a funcionar aparelhos de aquecimento por combustão serão providos dos dispositivos necessários para sua ventilação e completa evacuação dos gases susceptíveis de prejudicar a saúde ou bem-estar dos ocupantes.

ARTIGO 70º

As cozinhas serão obrigatoriamente constituídas em materiais incombustíveis, não poderão ligar directamente aos quartos de dormir e retretes, terão sempre uma porta de serventia para o exterior e dispositivos eficientes para evacuação de fumos e de gases e eliminação de cheiros.

& Único. Quando nela se instalar chaminé em lareira, esta terá sempre pelo menos profundidade de 0.50 metros, e conduta privativa para a evacuação do fumo e eliminação de cheiros.

ARTIGO 71º

As condutas de fumos que sirvam chaminés, fogões de aquecimento e outras origens de fumo semelhantes serão independentes para habitação.

ARTIGO 72º

As chaminés de cozinha ou de qualquer aquecimento e as condutas de fumo deverão assegurar boa tiragem, ser construídas com materiais incombustíveis e ficar afastadas pelo menos 0.20metros de qualquer material combustível.

As condutas de fumo, quando agrupadas, deverão ficar separadas uma das outras por panos de material incombustível, de espessura conveniente e sem quaisquer aberturas. As embaçadoras das chaminés e das condutas de fumo terão superfícies inferiores e deverão poder intersectar por completo a secção de evacuação.

ARTIGO 73º

As condutas de fumo elevar-se-ão, em regra pelo menos 0.50 metros acima da parte mais elevada das coberturas de prédio e bem assim, das edificações contíguas existentes num raio de 10 metros. As saídas das condutas não poderão distar menos de 1.50 metros de quaisquer vãos de compartimentos de habitação e serão facilmente acessíveis para limpeza.

ARTIGO 74º

As chaminés de instalações cujo funcionamento possa constituir causa de insalubridade ou de outros prejuízos para as edificações vizinhas, serão desprovidas de dispositivos necessários para evitar estes inconvenientes.

ARTIGO 75º

O pavimento dos pátios e as faixas impermeáveis dos espaços livres deverão ser construídos com inclinações que assegurem o escoamento rápido e completo das águas pluviais, se esta existir. Neste caso, os ramais de ligação à rede, deverão ser protegidos com ralos e vedação hidráulica.

ARTIGO 76º

Não é permitida a construção de pisos parcialmente enterrados, quando destinados à habitação, a não ser que resulte naturalmente das condições topográficas do terreno, devendo, neste caso, todos os compartimentos satisfazerem as condições especificadas neste regulamento para os andares de habitação e ainda as seguintes:

- 1º A profundidade dos pavimentos destinados à habitação não exceder 1 metro em relação ao passeio ou terreno exterior contíguo;
- 2º Uma parede exterior, pelo menos, ficar completamente desfrutada acima do nível do pavimento do compartimento.
- 3º As janelas sobre as ruas ou terrenos circundantes terem seus peitorais pelo menos 0.60 metros acima do nível do passeio ou daqueles terrenos;
- 4º A adopção das disposições necessárias para garantir a defesa do piso contra a infiltração das águas superficiais e contra a humidade telúrica e para impedir que quaisquer emanações subterrâneas penetrem no interior do piso.

ARTIGO 77º

As caves que sirvam de arrecadação, armazéns de estabelecimentos comerciais ou industriais, locais de lavagem de roupas ou quaisquer outras actividades terão pé direito mínimo de 2,10 metros e deverão ser arejadas, ventiladas e iluminadas naturalmente, de acordo com o estabelecido no artigo 67º, podendo reduzir-se, porém, a área dos vãos para 10% da área dos compartimentos que servem.

& Único. O Presidente do Conselho Municipal poderá fixar disposições especiais a que devem obedecer as caves, no sentido de impedir a sua utilização para fins de habitação, quando estas não satisfaçam as condições expressas no artigo 76º.

ARTIGO 78º

Os sótãos, águas furtadas e mansardas só poderão em regra ser utilizados para fins de arrumação, mas quando excepcionalmente se destinarem a habitação devem satisfazer a todas as condições exigidas neste código para as habitações.

ARTIGO 79º

O Conselho Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de adopção em zonas afectadas pelos ratos, de disposições construtivas especiais tendentes a dificultar o acesso daqueles animais ao interior das edificações.

ARTIGO 80º

Todas as edificações destinadas às habitações, deverão manter-se protegidas contra os mosquitos por meio de redes mosquiteiras colocadas em todas as aberturas que comuniquem com o exterior.

& 1º As portas de rede devem abrir de dentro para fora e serem munidas de molas que as mantenham normalmente fechadas.

& 2º Onde as condições de salubridade o permitam, com o parecer favorável da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a colocação de rede mosquiteira na porta principal de acesso à habitação, e mesmo em todos os vãos desta.

ARTIGO 81º

A nenhuma construção ou parte de construção poderá, mesmo temporariamente, ser dada a utilização diferente daquela para que foi projectada e autorizada, sem que o Conselho Municipal verifique que a referida construção ou parte da construção satisfaz a todas as disposições regulamentares fixadas para a utilização que se pretende dar.

& 1º Quando se verifique que não satisfazem, deverá o seu proprietário proceder às obras de alterações necessárias para a observância do estipulado neste artigo, mediante licença do presidente do Município, a conceder nas condições da licença inicial.

& 2º Quando o tipo de utilização requerida determinar maior sobrecarga que as previstas no projecto que serviu de base à construção e não fôr possível demonstrar que, quer a estrutura, quer o terreno em que assentam as fundações ficam a trabalhar dentro das condições regulamentares aplicáveis, será feita a prova de carga nas condições em cada caso fixadas pelo laboratório de ensaios de materiais e mecânica de solo, só podendo ser dada licença para utilização referida mediante parecer favorável e nas condições fixadas por aquele laboratório.

& 3º A mesma exigência poderá ser feita, tanto no decorrer como depois de concluídas as obras, quando se trate de edificações destinadas a suportar cargas anormalmente elevadas e não especificadas nos regulamentos especiais aplicáveis. Nestes casos, será afixada, de forma permanente e bem visível, a carga máxima de utilização admissível.

& 4º Os encargos dos ensaios referidos nos parágrafos anteriores serão suportados pelos requerentes embora possam ser solicitados ao laboratório pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 82º

As paredes e os pavimentos das casas de banho, retretes, cozinhas e locais de lavagem serão assentes em materiais indeterioráveis e protegidos por revestimentos impermeáveis de superfície facilmente lavável, devendo os das paredes elevar-se até ao mínimo de 1.50 metros

ARTIGO 83º

A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, carecem de licença.

& 1º Os pedidos de autorização para utilização das construções serão acompanhados do projecto inicial completado por forma a traduzir com toda a fidelidade, quer nas partes escritas quer nas desenhadas, o que exactamente foi realizado na obra.

& 2º. O Conselho Municipal, só poderá conceder as licenças a que este artigo se refere depois da vistoria destinada a verificar se as obras obedeceram as condições da respectiva licença ou ao projecto aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

&3º As deslocações das portas e janelas, as alterações das suas dimensões, do número e altura dos degraus, traçado de canalizações, utilização de materiais e acabamentos e cores diferentes dos previstos, alterações nas vedações, portões e arranjos exteriores, embora não sujeitos a prévia licença, serão obrigatoriamente anotados na caderneta da obra incluídos nas peças do projecto a entregar com requerimento para vistoria final da obra.

&4º A licença de utilização de edificações destinadas a habitação só pode ser concedida depois de decorrido, sobre a conclusão das obras, o prazo mínimo de quinze dias, tendo em vista as exigências da salubridade relacionados com a natureza da utilização.

&5º O disposto neste artigo é aplicável à utilização das edificações existentes para fins diversos dos anteriormente autorizados, não podendo a licença para tal ser concedida sem que se verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

&6º Em grandes edificações, nas de múltiplos inquilinos e nos vários pisos, poderão ser concedidas as licenças de habitação ou ocupação antes de concluído o conjunto da obra, mediante parecer favorável do Delegado da saúde, desde que sejam requeridas em relação a lojas comerciais, armazéns e escritórios ou mesmo habitações já totalmente concluídas, bem como os respectivos acessos dentro do prazo mínimo estabelecido no &4.

ARTIGO 84º

A requerimento do inquilino, devidamente fundamentado, ou sempre que a administrativa ou sanitária o julgue conveniente, será feita aos prédios e os proprietários identificados pelo Presidente do Município a execução das obras necessárias, se for caso disso, para corrigir más condições de conservação, salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndios, sob pena de desobediência quando se trate de prédios já habitados, ou de não lhes ser passada a respectiva licença de utilização no caso de ainda o não estarem. O disposto neste artigo é aplicável a toda área do Município.

& Único. Na vistoria a que se refere o presente artigo deverão intervir o Delegado de Saúde, um perito nomeado pelo proprietário e o pessoal designado pelo presidente do Município, do qual fará parte um técnico de construções.

ARTIGO 85º

Em toda área do Município, sempre que haja suspeita de que qualquer prédio ameça ruir ou oferece perigo para a saúde pública, será o mesmo vistoriado por uma comissão constituída nos termos do artigo & único e confirmada a ameaça, o Presidente do Município coordenará a beneficiação ou demolição total ou parcial da construção, consoante seja ou não possível, mediante obras adequadas, consolidá-la ou remediá-la o referido perigo.

O desejo será sempre ordenado desde que se verifique pela vistoria que há risco eminente e irremediável de desmoronamento ou que as obras não se podem realizar sem grave prejuízo para os ocupantes dos prédios.

&1º As decisões do Presidente do Município que determinarem a demolição ou beneficiação dos prédios que ameaçam ruir serão notificadas, no prazo de três dias a contar da aprovação do respectivo despacho, aos seus proprietários, possuidores ou detentores, bem como aos inquilinos e outras pessoas que por qualquer título ou forma tenham nele morada, comércio ou indústria.

&2º Das referidas decisões podem os interessados interpor recurso Administrativo no prazo legal posteriores à notificação, com efeito suspensivo, excepto quando ao desejo sumário fundado em risco eminente e irremediável de desmoronamento.

ARTIGO 86º

Quando a demolição e a remoção dos materiais dela resultantes não forem efectuadas pelo dono das construções que ameacem ruir, ou oferecem perigo para a saúde pública ou pelo seu representante no prazo que lhe for fixado, o presidente mandará proceder aos trabalhos de demolição à custa daquele, contra o qual terá força executiva a certidão da conta das despesas efectuadas.

ARTIGO 87º

O despejo sumário dos prédios que ameacem ruir, tanto nos casos em que os mesmos tenham de ser demolidos totalmente como naqueles em que, apenas em virtude de reparações nos ditos prédios, se tenha de fazer a demolição parcial, será efectuado pela autoridade administrativa com o auxílio da polícia se necessário.

ARTIGO 88º

Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar quanto possível, as condições normais de trânsito da via pública e para evitar danos materiais, mormente os que possam afectar os bens de domínio público, do Estado ou do Município, as instalações dos serviços públicos e os imóveis de valor histórico ou artístico.

ARTIGO 89º

Os estaleiros das obras de construção, demolição ou outras que interessem á segurança dos transeuntes, quando no interior do município, deverão ser fechados ao longo dos arruamentos ou logradouros públicos por vedações de tipo fixado pelo respectivo Presidente do Município, tendo em vista a natureza da obra e as características do espaço público confinante.

&Único. Quando as condições de trânsito na via pública impossibilitem ou tornem inconveniente a construção de vedações, poderão ser impostas em sua substituição, disposições especiais que garantam por igual a segurança, sem embaraço para o trânsito.

ARTIGO 90º

Os tapumes e as vedações utilizados nas obras, bem como os materiais sobantes e o entulho delas resultantes deverão ser removidos no prazo de 10 dias a contar daquele em que a obra ficar concluída e, nos cinco dias imediatos, reparados todos os estragos causados na via pública em razão das obras.

ARTIGO 91º

O disposto no artigo anterior e nos artigos 88º e 89º, é aplicável a todas as obras a executar, nos termos deste código, em virtude de decisão do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 92º

Deverão estar registados no Conselho Municipal todos os empreiteiros que pretendam realizar obras dentro das áreas sob jurisdição daquela entidade, bem como os engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e mestre de obra que pretendam elaborar, assinar e submeter às mesmas entidades projectos de quaisquer obras ou tomar a responsabilidade total ou parcial das mesmas.

& 1º. O registo dos empreiteiros será feito a requerimento dos interessados, mediante a apresentação do respectivo alvará.

&2º. O registo dos técnicos efectuar-se-á a requerimento dos interessados mediante a apresentação da pública-forma da carta do curso professado em estabelecimento oficial do ensino técnico nacional, ou reconhecido pelo Governo Moçambicano, que o habilite para Construção Civil.

&3º. Os registos referidos neste artigo e parágrafos precedentes serão feitos em livro próprio, sendo reservada uma folha para cada empreiteiro ou técnico da qual constará, além do nome, residência e escritório:

- 1º. Indicação do alvará, diplomas, títulos e outros documentos apresentados.
- 2º. Assinatura do inscrito
- 3º. Ocorrências relativas e obras realizadas ou da sua responsabilidade, projectos da sua autoria, sanções, multas, louvores, etc.

ARTIGO 93º.

Nenhuma licença para obra poderá ser levantada sem que por um ou vários técnicos inscritos nas condições do artigo anterior sejam apresentados termos de responsabilidade com as assinaturas recolhidas, em que se declare que assumem inteira responsabilidade pela direcção de cada uma das partes que constituem toda a obra, para os efeitos deste código e mais legislação aplicável.

& 1º. As partes das obras em betão armado serão sempre da responsabilidade de engenheiros civis ou técnicos de engenharia, nos termos do regulamento do betão armado, indicando-se sempre na licença a categoria do referido técnico responsável.

& 2º. Nas obras de conservação e reparação e em todas aquelas para as quais não seja exigido projecto conforme estabelecido no artigo 39º, a responsabilidade pode ser assumida por mestre-de-obras inscritos de acordo com o artigo precedente.

ARTIGO 94º.

Só poderão ser realizadas obras, para as quais este regulamento exija projectos, por empreiteiros inscritos nas condições do artigo 92º.

ARTIGO 95º.

O Presidente do Município poderá, sempre que entender, verificar o andamento das construções e se é cumprido o que consta das partes escritas ou desenhadas do projecto.

ARTIGO 96º.

No local das obras deverá ser sempre colocada, num ponto bem visível, uma tabuleta com as dimensões mínimas de 0,60mx0,40m, com a indicação dos autores do projecto, empreiteiro e responsável.

ARTIGO 97º.

Quando o técnico responsável por uma obra deixe por qualquer razão de exercer estas funções, deve imediatamente comunicá-lo ao Conselho Municipal, entregando uma declaração, em duplicado, da qual lhe será restituído um exemplar com a anotação da data e hora em que foi recebida.

& Único, Salvo nos casos de força maior devidamente justificados e como tal aceites não pode um técnico cancelar a sua responsabilidade sem o acordo da entidade construtora da obra ou sem que tenha avisado 30 dias de antecedência, a não ser que se faça substituir por outro técnico, como exigido neste código.

ARTIGO 98º.

Aos técnicos responsáveis por obra é aplicável o disposto nos artigos 110.º e 130.º à 132.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, quanto às suas obrigações e deveres e cancelamento das respectivas licenças.

ARTIGO 99º.

É proibido a execução de quaisquer obras com violação das disposições deste código sem licença ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas.

ARTIGO 100º.

O Presidente do Município, quando se verifique a infracção descrita no artigo anterior, deverá ordenar, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa, a demolição das obras quando tiverem sido executadas com violação das disposições fundamentais deste código ou delas resulte grave prejuízo para a execução dos planos da Urbanização aprovados ou para o interesse público ou de terceiros, nos termos da e), nº.2 do artigo 62º. da Lei 2/93 de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 101º.

O Presidente do Município, na hipótese prevista no artigo 99.º:

& Único: Se a licença não for requerida ou for cancelada será ordenada a demolição das obras nos termos do artigo 100º.

ARTIGO 102º.

As decisões do Presidente do Município, que ordena a demolição das obras nos termos dos artigos antecedentes, não serão executadas sem a autorização do Tribunal Administrativo, se o interessado assim o requerer no prazo de 10 dias a contar da notificação da ordem de demolição, mediante petição fundamentada.

& Único. A petição deverá ser apresentada na secretaria do Conselho Municipal e enviada nos 5 dias imediatos, pelo respectivo Presidente com a informação ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 103º.

Se o Tribunal Administrativo aprovar a ordem de demolição deverá esta ser efectuada pelo interessado no prazo de 10 dias após a notificação do despacho, se outro mais amplo não for concedido em atenção aos trabalhos executados.

& Único. Se a demolição não for efectuada no referido prazo pelo dono ou responsável pela execução das obras, o Presidente Municipal mandará proceder aos trabalhos de demolição à custa do proprietário, contra o qual terá força executiva a conta das despesas efectuadas.

ARTIGO 104º.

O Presidente do Município, nos termos previstos nos artigos 99 e 101 ordenará o despejo imediato do prédios ocupados cuja demolição tenha sido imposta.

& 1º. A ordem de despejo será notificada aos inquilinos, sublocatários e demais ocupantes.

& 2º. O despejo será efectuado no prazo previsto para a demolição com o auxílio da Polícia, se necessário.

ARTIGO 104º.

A demolição não será ordenada sem que se proceda a vistoria, devendo nesta intervir o delegado de saúde, um perito nomeado pelo proprietário e o pessoal designado pelo Presidente do Município, do qual fará parte um técnico de construções.

CAPITULO VII

Tomadas de gasolina

ARTIGO 106º.

A entrada em funcionamento ou a utilização das instalações de tomadas ou bombas de gasolina ou de outros carburantes autorizadas pelos serviços nacionais competentes, fica dependente do parecer do Conselho Municipal.

ARTIGO 107º.

Salvo no que respeita a construção de depósitos e tomadas ou bombas de gasolinas ou de carburantes, as suas edificações complementares estão subordinadas às normas estabelecidas no capítulo VI deste código.

ARTIGO 108.º

As instalações que deixem de funcionar ou de ser utilizadas ou cuja licença de entrada em funcionamento ou de utilização não seja paga, serão removidas pelo seu proprietário e pelo Conselho Municipal à custa do mesmo.

ARTIGO 109.º

A tomada ou bomba que não tiver sido aferida oficialmente pelo Município é considerada em transgressão.

ARTIGO 110.º

É proibido o estacionamento de veículos a menos de 15m das toma das bombas de gasolina ou de outros carburantes, salvo pelo tempo indispensável ao seu abastecimento.

ARTIGO 111.º

Nenhum veículo automóvel poderá abastecer-se de combustível com o motor a funcionar.

CAPÍTULO VIII

Trânsito

ARTIGO 112.º

Na área Municipal é livre o trânsito de veículos e animais com as restrições impostas pelos artigos 3 a 15 e 55 todos do Código de Estrada.

ARTIGO 113.º

Sem autorização do Município não é permitida a circulação ou o estacionamento de veículos de qualquer espécie sobre as valetas ou passeios exceptuando-se os carrinhos conduzindo crianças e os carros individuais para deficientes, bem como a passagem dos veículos para as propriedades, desde que o acesso as mesmas o exija, devendo em todos os casos obedecer-se o previsto no código de estrada.

ARTIGO 114.º

Proibida a reparação de veículos na via pública, ressalvando-se os casos de força maior.

ARTIGO 115.º

Todos os veículos de tracção animal e velocípedes, sem ou com motor auxiliar em condições de serem utilizados, existentes na área do Município estão sujeitos a matrícula, só podendo circular depois dela efectuada e mediante uma licença passada para o efeito pelo Município. A licença será concedida por anos civis e caducará em 31/12 de cada ano.

ARTIGO 116.º

Para cada veículo matriculado deverá ser passado pelo Município um certificado de matrícula de modelo oficial (livrete) e com a licença será fornecida anualmente e gratuitamente uma chapa nas condições e para os efeitos de dispostos no artigo 42, do Regulamento do Código de Estrada em vigor.

ARTIGO 117.º

Os veículos referidos no artigo 115.º que sejam encontrados a transitar sem estarem matriculados nos termos do presente código, com o livrete apreendido, sem chapa afixada ou com número diferente do seu número de matrícula, serão apreendidos os respectivos proprietários responsáveis pelas despesas causadas pela apreensão, qualquer que seja o motivo que a tenha originado.

ARTIGO 118.º

Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no artigo anterior, se mantiver por tempo superior a 180 dias, devido

ao não pagamento da multa e falta de regularização da sua situação, considera-se o veículo abandonado a favor do Município podendo ser vendido em hasta pública.

ARTIGO 119.º

Sempre que o veículo deixe de ser utilizado, o seu proprietário deverá pedir ao Município, no prazo de 30 dias, o cancelamento da respectiva matrícula.

ARTIGO 120.º

É aplicável ao cancelamento de matrículas o disposto no artigo 22.º do Regulamento do Código de Estrada.

ARTIGO 121.º

A transferência da propriedade do veículo da tracção animal e dos velocípedes, bem como a mudança de residência dos respectivos proprietários deverão ser participadas, no prazo de 30 dias, ao Município em que tiver sido feita a respectiva matrícula, e, sempre que o proprietário passe a residir no Município, a matrícula será cancelada, devendo efectuar nova matrícula.

ARTIGO 122.º

A condução de veículos de tracção animal ou de velocípedes, com ou sem motor auxiliar, fica dependente, em toda a área Municipal, da obtenção duma licença (licença do condutor), válida para todo o país, a qual será passada, a pedido do interessado, pelo Conselho Municipal da área depois do interrogatório sobre regras e sinais de trânsito.

ARTIGO 123.º

Só aos indivíduos maiores de 18 e 21 anos poderão ser concedidos licenças de veículos de tracção animal, consoante os mesmos sejam empregados em transportes particulares ou públicos. São de 18 e 16 anos, respectivamente a idade mínima para a obtenção de licenças de condução de velocípedes com ou sem motor auxiliar.

& Único. Exceptuam-se do disposto neste artigo e no artigo 122.º, os condutores encartados e os carros de bois.

ARTIGO 124.º

A condução, sem licença a que se refere o artigo 122.º, do veículo de tracção animal ou de velocípedes sem motor auxiliar, será punida nos termos do artigo 221.º.

ARTIGO 125.º

Os condutores de veículos que, embora titulares da licença de condução, forem encontrados a conduzir sem a trazerem consigo, incorrerão em multa.

& Único. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo pagamento da multa, salvo se provar que não consentiu no seu uso ilícito.

ARTIGO 126.º

A apreensão das licenças de condução a que se referem os artigo 122.º é seguintes á aplicável ao disposto sobre a matéria do Código da Estrada e respectivo regulamento, devendo as licenças apreendidas ser entregues, dentro do prazo de 48 horas, no Município.

ARTIGO 127.º

As praças de automóveis ligeiros e pesados de aluguer, serão fixadas e demarcadas pelo Município, com indicação da sua capacidade.

ARTIGO 128.º

Nenhum veículo de aluguer poderá ser explorado na área Municipal sem licença de ocupação da praça constante da tabela anexa.

ARTIGO 129°.

Os condutores de veículo de aluguer são registados no Município onde tais veículos paguem licença de ocupação de praça.

ARTIGO 130°.

Nos locais especialmente designados para praças de veículos de aluguer e como tal demarcados é proibido o estacionamento de qualquer outro veículo.

ARTIGO 131°.

Se de qualquer viatura cair na via pública carga que transportar deverá esta ser removida rapidamente pelo proprietário ou condutor da viatura, ao qual cumprirá deixar o pavimento no estado de limpeza em que se encontrava.

CAPÍTULO IX

Pastagens, trânsito, permanência de animal e sanidade pecuária

ARTIGO 132°.

É proibida a permanência ou divagação, dentro da área urbana do Município, de gado de qualquer espécie.

ARTIGO 133°.

Desde que não seja considerado inconveniente pela autoridade sanitária, dentro da área do Município é permitida a manutenção, em recintos próprios devidamente vedados e não visíveis na via pública, de pequenos animais de capoeira destinados exclusivamente ao consumo doméstico.

ARTIGO 134°.

Na área suburbana do Município poderá a autoridade Municipal autorizar, ouvida a sanitária, a permanência de gado leiteiro, tracção, besta ou sela, desde que o mesmo seja recolhido em alojamento próprio, com condições adequadas, construídos de materiais impermeáveis e de fácil desinfecção e uma distância nunca inferior a 500m do limite da área urbana.

ARTIGO 135°.

Nas áreas suburbanas o gado leiteiro, de tracção, besta ou sela só poderá pastar e divagar em terrenos devidamente vedados.

ARTIGO 136°.

Os animais encontrados em transgressão ao disposto nos artigos 132°, 134° e 136°. serão apreendidos e a sua devolução só se efectua depois de verificado o pagamento da multa e das despesas com a alimentação, à razão de 500,00Mt diários.

ARTIGO 137°.

Salvo o disposto no artigo 39°. sobre instalações destinadas a avicultura, os projectos de construção para outros fins pecuários serão instruídos os termos do artigo 36°. e submetidos à aprovação do Município com o parecer na delegação de sanidade pecuária.

ARTIGO 138°.

Fica proibida a construção de tanques carracidas dentro das áreas definidas no artigo 2.º deste código e na faixa de 500m para cada lado do eixo das classificadas.

ARTIGO 139°.

Nas áreas urbanas e suburbanas da Cidade é proibida a existência, sem licença de cães com idade não inferior a 3 meses, devendo por cada licença ser fornecida anual e gratuitamente uma chapa numerada, a afixar obrigatoriamente nas coleiras dos cães.

& 1º. As licenças só poderão ser passadas mediante apresentação de certificado de vacinação antirrábica.

& 2º. Os cães que forem encontrados em infracção ao disposto no corpo do artigo serão considerados vadios, apreendidos e retidos durante o prazo de 48 horas, dentro do qual podem ser reclamados pelos donos.

& 3º. Os cães que não forem reclamados dentro do prazo indicado no parágrafo anterior serão abatidos.

& 4º. Os cães utilizados como guias de cegos estão isentos de licença, mas usarão uma coleira com a respectiva chapa de registo.

ARTIGO 140°.

Sempre que as circunstâncias especiais o acolhem, poderá, por anúncio ou aviso do Município patente ao público nos lugares do costume, ser determinado a todos os donos de cães que estes não poderão circular na via e lugares públicos sem açaímo, mesmo quando conduzidos à trela.

ARTIGO 141°.

As disposições dos artigos 149° e 141°. são aplicáveis aos cães que pertencendo a pessoas de fora das áreas urbanas e suburbanas do Município, eventualmente se encontre naquelas áreas.

CAPÍTULO X

Mercados Públicos

ARTIGO 142°.

Fora dos estabelecimentos comerciais, a venda de pequenos animais para o consumo doméstico, produtos agrícolas de fabricação caseira, objectos de artesanato, quinquilharia, de uma maneira geral pequenos artigos de uso e consumo corrente, só poderá ser feita nos mercados públicos ou, na sua falta nos locais designados para o efeito, pela autoridade municipal ou ainda por vendedores ambulantes.

ARTIGO 143°.

Todo aquele que pretender vender nos mercados públicos ou nos locais indicados é obrigado a munir-se previamente de uma senha que lhe dá o direito a ocupar uma superfície conforme a tabela anexa.

ARTIGO 144°.

Quando o mercado dispuser de instalações para guarda exposição ou venda, o seu arrendamento será feito em hasta pública pelo Presidente do Município. A arrematação será anunciada por edital afixado à porta do Município e do mercado com 8 dias, pelo menos de antecedência.

ARTIGO 145°.

O horário de funcionamento nos mercados é das 6, as 18 horas.

ARTIGO 146°.

É aplicável aos vendedores por conta alheia dos mercados públicos ou, na falta destes, nos locais designados para o efeito aos proprietários e empregados das instalações referidas no artigo 144.º e aos vendedores ambulantes em nome próprio e por conta alheia o disposto no artigo 1º. do diploma legislativo nº.2223, de 12 de Maio de 1962 sempre que negociem em quaisquer produtos ou artigos abrangidos pelas alíneas a) e j) daquele artigo 1.º.

& Único. É vedado a venda de bebidas de fabrico caseiro nos mercados municipais, salvos nos lugares a serem criados.

CAPÍTULO XI

Matadouros

ARTIGO 147.º

Em toda a área do Município as reses destinadas ao consumo público ou particular só podem ser abatidas limpas e esartejadas nos matadouros autorizados onde os houver, sob pena de multa independentemente do pagamento de todas as taxas da tabela anexa, calculadas pelo peso médio das reses de igual espécie abatidas no matadouro.

& Único. Exceptuam-se os animais adolescentes das várias espécies de açogue para o consumo próprio com menos de 10 kg de peso, cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 148.º

A carne das reses abatidas será inspeccionada no próprio matadouro pelo médico veterinário, inspector privativo daquele, se o tiver e, na falta deste, sucessivamente, pelo delegado da sanidade e pecuária e delegado da saúde da área, ou pelo médico veterinário ou médico, a designar pelo Presidente não havendo aqueles.

& 1º. Sempre que a extensão sanitária dos animais não possa realizar-se nos termos deste artigo, não é permitido o abate para abastecimento público.

& 2º. Sempre que a carne de qualquer rês abatida for julgada imprópria para consumo será inutilizada e enterrada em local a indicar pela autoridade sanitária.

ARTIGO 149.º

As reses destinadas a abate darão entrada nos currais de matadouro com antecedência de pelo menos, 20 horas, e sempre acompanhadas da respectiva licença.

& Único. As reses entradas nos currais do matadouro e rejeitadas em vida pelo médico, só poderão ser retiradas desse local com autorização especial da respectiva autoridade sanitária.

ARTIGO 150.º

Os proprietários das reses abatidas no matadouro pagarão, além da caixa de fomento pecuária estabelecida na lei as constantes da tabela anexa.

ARTIGO 151.º

Não poderá sair do matadouro carne alguma em que cada uma das peças não seja marcada com um carimbo do Município e se mostrem pagas as taxas devidas.

& Único. Quando se trata de reses abatidos pelos talhantes devidamente habilitados podem ser facultado o pagamento mensal das taxas devendo ser exigido um depósito para garantia do pagamento, sempre que o Município o julgue necessário.

ARTIGO 152.º

É proibido entregar para abate nos matadouros ou abate fora destes as reses em estado de prenhes.

ARTIGO 153.º

O horário para o abate, limpeza, e esartejamento das reses destinadas ao consumo público será determinado pelo Município ouvida a entidade que, nos termos do artigo 150.º, efectuar a inspecção das reses devendo as carnes ficarem dependuradas a enxugar até à madrugada seguinte, na sala de enxugo do matadouro ou nos frigoríficos dos talhos se houver.

ARTIGO 154.º

Todos os indivíduos que exerçam qualquer espécie de actividade nos matadouros, incluindo os respectivos patrões ou proprietários são

obrigados a registo no Município mediante o pagamento da taxa da tabela anexa não podendo tal registo efectuar-se sem que se encontrem munidos de boletim de sanidade a que se refere o diploma legislativo n.º 2232 de 12 de Maio de 1962, e manter-se com boletim da sanidade válida.

& Único. A entidade patronal é obrigada a dar conhecimento ao delegado de Saúde de reinspecção nos termos da parte final do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 2232, de 12 de Maio de 1962, de todos os seus empregados que se ponham sofrerem de qualquer das doenças referidas na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma.

ARTIGO 155.º

No prazo de 2 anos a contar, da data da publicação do presente código, o Município mandará construir nas respectivas sedes, onde o abate mensal seja superior a 3000 kg matadouros públicos, segundo planos a fornecer pelos Serviços de Veterinária.

CAPÍTULO XII

Talhos

ARTIGO 156.º

A venda de carne ao público só poderá fazer-se em talho, supermercados e outros locais a serem definidos pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 157.º

Os proprietários ou arrendatários dos talhos são obrigados:

- 1º. A conservar e repreensivelmente limpos e pavimentos, paredes, balcão, balanças, ganchos e mais utensílios;
- 2º. A ter patente ao público a tabela de preços de cerne.

ARTIGO 158.º

É proibido:

- 1º. Fragmentar ossos com instrumento diferente do serrote;
- 2º. Completar o peso e contrapeso com a cabeça da rês, intestinos, pés ou sebo, ou com esquirolas dos ossos;
- 3º. Conservar as esquirolas aglomeradas no balcão.

ARTIGO 159.º

É aplicável às pessoas que exerçam a sua actividade em talhos, incluindo os respectivos patrões ou proprietários, o disposto no artigo 154.º e seu parágrafo.

CAPÍTULO XIII

Géneros de consumo imediato e higiene de estabelecimento

ARTIGO 160.º

Em toda a área do Município, nos estabelecimentos comerciais, na venda em lugar fixo ou ambulante e nos mercados públicos, não poderão os produtos, géneros ou artigos de consumo imediato estar expostos em condições de serem conspurcados pelas poeiras e insectos.

& Único. Consideram-se, artigos e géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, o açúcar, os doces e semelhantes.

ARTIGO 161.º

O disposto no artigo 162.º é aplicável aos colégios e aos estabelecimento de hospedagem da classe XXVI da tabela II anexa à Portaria n.º 5717, de 30 de Setembro de 1944, nos quais é ainda obrigatória a protecção dos frescos e comestíveis que se empreguem na preparação das comidas, como seja cebola, alho, hortaliça e semelhantes, que possam ser utilizados sem passar do lume.

ARTIGO 162.º

As pessoas que fabricam ou vendem os produtos referidos no & único, do artigo 160.º, e as que nos colégios e estabelecimentos a que se alude no artigo anterior manuseiem os frescos e comestíveis nesse artigo mencionado, deverão possuir boletim de sanidade válido.

ARTIGO 163.º

As portas, as janelas ou quaisquer aberturas das cozinhas dos colégios e estabelecimentos referidos no artigo 161.º, que comuniquem os restantes compartimentos interiores, deverão ser munidos de rede metálica de modo a impedir a entrada de insectos.

ARTIGO 164.º

Os estabelecimentos referidos neste capitula e suas instalações sanitárias deverão ser conservadas sempre no maior estado de asseio.

CAPÍTULO XIV

Venda e distribuição de leites, gelinhos e sumos

ARTIGO 165.º

Os distribuidores de leite deverão ser registados no Conselho Municipal a pedido de entidade patronal, não podendo este registo efectuar-se sem que se encontrem munidos do boletim de sanidade a que se refere o Diploma Legislativo n.º 2232, de 12 de Maio de 1962.

& Único. As reinspecções, a falta de registo e de participação de doenças, como ainda ao exercício de actividade sem boletim de sanidade válido, são extensivos, na parte aplicável, o disposto no artigo 154.º e seu & único e o regime de sanções estabelecido para a não observância daqueles preceitos.

ARTIGO 166.º

O pessoal de distribuição de leite deverá usar vestimenta e gorro de cor branca e apresentar-se sempre impecavelmente aseado.

ARTIGO 167.º

É proibido vender leite que não obedeça às características organoléticas, químicas, físicas e bacteriológicas estabelecidas para o leite, gelinhos e sumos comuns pelo regulamento em vigor da produção, venda e distribuição de leite fresco para consumo directo, bem o proveniente de animais que não satisfaçam às condições referidas no mesmo regulamento.

ARTIGO 168.º

Nos centros consumidores onde não haja centrais pasteurizadoras, a venda ou distribuição de leite só poderá efectuar-se em frascos de vidro com boca larga, obturados com discos de cartão ou outro material similar, ou em recipientes de flandres ou de alumínio com tampa susceptível de ser selada, de modo a impedir eficazmente a adulteração do leite, sob pena de multa por cada recipiente, além da apreensão do leite.

ARTIGO 169.º

Os proprietários de explorações de leites, gelinhos e sumos e os distribuidores de leite, gelinhos e sumos, são obrigados a fornecer à autoridade ou ao pessoal encarregado do serviço de fiscalização amostras de leites, gelinhos e sumos para serem devidamente analisadas, ou apresentarem os recipientes à selagem.

ARTIGO 170.º

O leite que a autoridade sanitária declarar impróprio para consumo será inutilizado.

CAPÍTULO XV

Padarias e venda de pão

ARTIGO 171.º

Salvo o disposto no artigo 177.º, a venda de pão ao público poderá fazer-se em estabelecimentos única e exclusivamente destinados a esse fim, os quais deverão satisfazer aos preceitos higiénicos usuais e em especial aos seguintes:

- 1º. Comunicarem directamente com a via pública o respectivo depósito, e não terem acesso directo a outro estabelecimento ou casa de habitação;
- 2º. Disparem de pavimento impermeável, facilmente lavável, e não friável, com inclinação para válvulas que assegurem completo escoamento de água;
- 3º. Terem as paredes até 2m acima do pavimento, no mínimo, revestidas de azulejos brancos, vidrados, mármore ou outro material impermeável, de face lisa e cor clara bem como as restantes extensões, portas, janelas e tectos pintados com tintas de cores fixas, laváveis;
- 4º. Os ângulos das paredes entre si, com o pavimento e com o tecto, serem arredondados;
- 5º. Disparem de balcão com tampo de vidro, ou mármore ou material impermeável, de face lisa, lavável e de tons claros.
- 6º. Terem estantes ou montras revestidas de material que permita fácil lavagem desinfecção, interior e exterior, com portas envidraçadas, que deverão conservar-se sempre fechadas, e o exterior das estantes e montras pintadas com tinta lavável branca ou de tons claros.
- 7º. As janelas e portas serem defendidas com rede mosquiteira;
- 8º. Terem iluminação natural e artificial que assegure perfeita visibilidade dentro do estabelecimento.

ARTIGO 172.º

A todos indivíduos que exerçam qualquer espécie de actividades nas padarias, incluindo o pessoal de fabrico, de balcão e de distribuição de pão em domicílios, é aplicável o disposto no artigo 154.º e seu parágrafo.

& Único O disposto neste artigo é extensivo e aplicável aos fabricantes e vendedores do pão caseiro.

ARTIGO 173.º

O pessoal empregue no fabrico de pão, venda ao balcão e distribuição aos domicílios deverá usar vestimenta e gorro de cor branca e apresentar-se sempre impecavelmente aseado. Com unhas, barba e cabelo cortados.

ARTIGO 174.º

A distribuição de pão ao domicílio deve ser feita em cestos ou caixa fechadas a pano branco, escrupulosamente limpo.

ARTIGO 175.º

A entrega do pão e o recebimento ou manuseamento de dinheiro não podem ser simultaneamente feitos pelo mesmo empregado de balcão.

ARTIGO 176.º

Os proprietários ou arrendatários das padarias e dos estabelecimentos de venda de pão são obrigados a conservar irrepreensivelmente limpos o pavimento, paredes, balcões, armários, balanças, máquinas manipuladores, amassadores e mais utensílios.

ARTIGO 177.º

Ao pessoal que, nos estabelecimentos comerciais autorizados a vender pão ao abrigo do disposto na parte final do & 3º. do artigo 4º. da Portaria n.º 5406, de 2 de Fevereiro de 1944, o receba, guarde e distribua, é aplicável o artigo 156º. e seu & único, bem como o regime de sanções estabelecido para a não observância daqueles preceitos.

CAPÍTULO XVI

Vendedores ambulantes em lugar fixo

ARTIGO 178.º

A venda ambulante ou em lugar fixo de quaisquer géneros ou artigos só é permitida a indivíduos portadores da respectiva licença e registados a pedido do interessado ou da entidade patronal, no Conselho Municipal.

ARTIGO 179.º

Aos vendedores que, por virtude do disposto no artigo 143.º, se tenham de munir do certificado de sanidade para o exercício da respectiva actividade, só depois de obtido aquele lhes poderá ser passada a licença a que se alude o artigo anterior.

ARTIGO 180.º

É obrigado o uso de embalagens apropriadas na respectiva legislação industrial, na venda ambulante de produtos ou géneros.

CAPÍTULO XVII

Horário de funcionamento de estabelecimento

ARTIGO 181.º

Os estabelecimentos classificados nos grupos 841, 843, classes 84 e 852, classes 85, divisão 8, da tabela I anexa à Portaria números 5717, de 30 de Setembro de 1944, devendo fechar, em regra, às 18 horas.

& Único. Os estabelecimentos referidos no corpo deste artigo poderão conservar-se abertos para além das 18 horas mediante licença concedida pelo Presidente do Município sendo por ela devidas, uma taxa.

ARTIGO 182.º

Os que conservem os estabelecimentos abertos depois da hora que estiver fixada para o seu encerramento, incorrem em multa, aplicada e cobrada administrativamente.

CAPÍTULO XVIII

Balanças, pesos e medidas

ARTIGO 183.º

Em todos os estabelecimentos de compra e venda a retalho de sacos, líquidos ou fazendas é obrigatória a existência e utilização, pelo menos, dos seguintes instrumentos de pesar e de medir devidamente aferidos:

- 1º. Uma balança de braços iguais até 20 kg e outra, decimal, até 100 kg;
- 2º. Um peso de 10 kg, dois de 5 kg e um de cada das seguintes fracções: 2 kg, 1 kg, 500 g, 125 g, 100 e 50 g;
- 3º. Um metro linear em madeira, metálica ou de outro material consistente, dividido em centímetro;
- 4º. Uma medida para secos com as seguintes capacidades: 20l, 10l, 5l, 2l e 1l, 5dl, 2,5dl, 2dl, 1,25dl e 1 dl;
- 5º. Uma medida para líquidos com as seguintes capacidades: 20l, 10l, 5l, 2l e 1l, 5dl, 2,5dl, 2dl, 1,25dl, 1,25dl, 1dl e 0,5dl;

& Único. É proibido o emprego de medidas de ferro, cobre, estanho, zinco ou barro vidrado na medição e venda de líquidos acidulados.

ARTIGO 184.º

É dispensada a existência de colecções de pesos ou medidas nos estabelecimentos que utilizem no seu comércio balanças ou medidas automáticas devidamente aferidas.

ARTIGO 185.º

O disposto no artigo anterior e no artigo 183.º é aplicável aos vendedores ambulantes na medida em que respeitar ao género de mercadoria que negociem.

ARTIGO 186.º

Nos estabelecimentos de compra e venda por grosso é obrigatório pelo menos, uma balança decimal até 50kg e dos pesos necessários ao seu capaz funcionamento, tudo devidamente aferido.

ARTIGO 187.º

As balanças, peso e medidas devem ser utilizados em locais bem patentes à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

ARTIGO 188.º

É vedado, quer nos estabelecimentos, quer na venda ambulatório, o emprego de balanças de braços com pratos pendentes, de suspensão manual conhecidos por << de vendedores ambulantes >>.

ARTIGO 189.º

A aferição dos instrumentos de pesos e medidas será feita obrigatoriamente durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano para os que estiverem em uso; para os novos estabelecimentos ou vendedores e para os novos instrumentos de medir e de pesar, a aferição efectuar-se-á antes de entrarem em serviço. Feita a aferição, será aposta no instrumento aferido, por meio de punção, a letra designada para o respectivo ano.

ARTIGO 190.º

Para efeitos de aferição é obrigatória a existência no Conselho Municipal de jogos de padrões legais.

ARTIGO 191.º

Nos pesos e medidas, devidamente aferidos, são admitidas as seguintes tolerâncias:

- 1º. 1/70.000 nos pesos superiores a 1 kg e 1/1000 nos de 1kg e inferiores;
- 2º. 5/1000 nas medidas de capacidade superior a 2l e 2/1000 nas medidas de capacidade inferior.

ARTIGO 192.º

É proibido usar balanças, metros lineares e, medidas automáticas que, depois da sua aferição ou conferência, tenham sofrido devido ao seu uso alterações que produzam faltas superiores a 5/1000. Mas se as alterações que produzam faltas superiores a 5/1000. Mas se as alterações foram provocadas propositadamente, as faltas verificadas mesmo quando dentro daquela tolerância.

ARTIGO 193.º

As balanças, metros lineares e medidas automáticas encontradas com faltas pelo seu uso normal, embora dentro dos limites da tolerância a que se refere o artigo anterior, não poderão continuar a servir sem que sofram a devida correcção dentro de 8 dias a contar daquele em que a falta for verificada.

CAPÍTULO XIX

Espectáculos, festas populares e danças tradicionais ou rituais

ARTIGO 194.º

Fica sujeita a licença do Presidente ou da autoridade Municipal sua delegada, em toda a área do Município, a realização de espectáculos acidentais, quermesses, festas populares e danças tradicionais ou rituais, desde que tenham carácter público.

& Único. A licença Municipal a que se refere este artigo não isenta os responsáveis pelas organizações, quando se verifique o pagamento de entradas, ou os nelas participantes, da observância das disposições legais em vigor sobre medidas preventivas e repressivas que a manutenção pública da ordem exija.

ARTIGO 195.º

Os espectáculos, festas e danças de que trata o presente capítulo, quando não tiverem fins lucrativos ou o seu rendimento se destine a beneficência ou assistência, poderão ser isentos do pagamento da respectiva licença administrativa.

& Único. Sempre que a autoridade Municipal o entenda por conveniente poderá aplicar a isenção a que este artigo se refere às danças tradicionais ou rituais.

CAPÍTULO XX

Cemiterios

ARTIGO 196.º

O estabelecimento e a administração dos cemitérios, em toda a área Municipal, competem a autoridade respectiva.

ARTIGO 197.º

A escolha do terreno para cemitérios será feita mediante prévio parecer do delegado de saúde, do qual expressamente deverá:

- 1º. A orientação e confrontação do terreno escolhido;
- 2º. A sua natureza e composição;
- 3º. Se há possibilidade de inquinamento das águas potáveis;
- 4º. A distância que medeia entre o terreno e as habilitações mais exteriores da povoação mais próximo.

Artigo 198.º

Na demarcação do terreno para cemitérios deverá ter-se em conta que a superfície do terreno escolhido seja suficiente para um número de sepulturas pelo menos igual a 5 vezes o número médio anual dos obtidos da área que o cemitério pretende servir e atender-se ainda:

- 1º. As conveniências dos cemitérios ficarem distantes das entradas públicas e de quaisquer outros sítios muito frequentados;
- 2º. A que em volta do cemitério possa ser demarcada uma zona destinada a plantação de árvores;
- 3º. A que o terreno seja elevado e aberto a todos os ventos, em encosta, levemente inclinada e sempre que possível separada da povoação próxima por alguma colina ou mata;
- 4º. A que o terreno seja de textura e permeabilidade adequadas;
- 5º. A que o subsolo seja fácil de romper e de preferência saibroso, com espessura suficiente para que as sepulturas possam ter, pelo menos, 2m de profundidade, sem encontrar rocha ou água;
- 6º. A que a água das fontes, poços ou regada empregada pela população não atravesse nem passe perto dos cemitérios ou deles provenha.

ARTIGO 199.º

Nas unidades administrativas onde houver cemitérios não será permitida a inumação de cadáveres fora de recintos mortuários destinados a esse fim, salvo quando a autoridade sanitária, por motivo de saúde pública, o autorizar.

ARTIGO 200.º

Nenhum enterramento poderá ser feito antes de decorridos 24 horas sobre o falecimento e sem que tenha sido lavrado o competente assento do óbito, apresentados os documentos comprovativos da sua inscrição no registo civil e observadas as demais formalidades prescritas nas leis e regulamentos em vigor.

& 1º. Sendo o cadáver procedente de outra área de outro cemitério, o documento competente será o alvará passado nos termos da lei em vigor.

& 2º. Para o enterramento de cadáver que tenha vindo do estrangeiro é necessário a apresentação dos documentos originais, acompanhados da sua tradução em português devidamente legalizados.

& Único. 3º. Na falta ou insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos.

& 4º. Quando o cadáver se destina a coval e a apresentação dos documentos se não faça dentro de 24 horas ou se antes de findo este prazo o adiantamento estado de putrefacção oferecer perigo para a saúde publica, a autoridade administrativa providenciará imediatamente, nos termos legais.

ARTIGO 201.º

Quando for apresentado no cemitério qualquer cadáver sem ser acompanhado da documentação necessária, o respectivo guarda fará imediatamente a sua participação ao Conselho Municipal, que providenciará no sentido de ser regularizado o enterramento.

ARTIGO 202.º

Não serão permitidos enterramentos depois de pôr-do-sol nem antes das 7 horas.

ARTIGO 203.º

Haverá no cemitério lugares para sepulturas temporárias perpétuas e para jazigos, tendo cada um uma chapa metálica numerada.

ARTIGO 204.º

As sepulturas terão 0,80m de largura, 2m de comprimento e 1,50m de profundidade, devendo ficar distantes umas das outras 0,40m, quando os cadáveres forem indivíduos adultos.

& Único. Para os cadáveres das crianças de 2 a 12 anos o comprimento da sepultura será reduzido a 1,50m e das menores de 2 anos a 1m.

ARTIGO 205.º

As sepulturas não poderão servir para novos enterramentos senão decorridos 5 anos.

& 1º. As exumações prematuras só poderão ser feitas por ordem das autoridades jurídicas.

& 2º. Serão, contudo, permitidas exumações antes do prazo fixado no corpo, ouvida a autoridade sanitária, se o cadáver tiver inumado em caixão de chumbo devidamente soldado, quando se queira fazer a transladação para outro lugar depois de cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO 206.º

As ossadas encontradas nas renovações das sepulturas serão removidas para o respectivo ossário.

ARTIGO 207.º

O Município poderá vender terrenos para sepultura e jazigos, mediante o pagamento das taxas fixadas na tabela anexa.

ARTIGO 208.º

Os adquirentes são obrigados a conservarem sob pena de perderem o direito aos terrenos já pagos.

1º. A submeter a aprovação ao Município dentro do prazo de 3 meses a contar da data da aquisição do terreno, o projecto das construções e a indicar precisamente as inscrições ou epitáfios que nelas queiram inscrever.

2º. A construir a campa, lápide ou jazigo no prazo de 1 ano, a contar da data da aprovação.

&. Único. As construções ficam sujeitas na parte aplicável, às disposições do capítulo VI deste código.

CAPÍTULO XXI

Polícia de costumes, segurança e ordem pública

ARTIGO 209.º

Compete aos proprietários dos estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas a manutenção de ordem nos mesmos. As desordens, algazarras e barulhos por ventura verificados naqueles estabelecimento sujeitando os seus proprietários à multa:

- 1º. É proibido executar qualquer trabalho ou actividade que produza ruído excessivo nas proximidades dos hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes.
- 2º. É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos “poluição sonora”.
- 3º. Para o efeito deste código, os divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- 4º. Os locais tranqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.
- 5º. As igrejas templos e casas de culto não poderão conter maior nº. de assistentes em qualquer de seus ofícios do que a lotação prevista para sua instalação.

CAPÍTULO XXII

Comércio e industria

ARTIGO 210.º

Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença concedida pelo Conselho Municipal ou BAÚ nos termos do Decreto, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

& Único. 1º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença de Conselho Municipal, que a considera observados os preceitos deste código.

& 2º. A abertura e o encerramento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão o horário fixado neste código e serão observados os preceitos de legislação que regulam o contrato e as condições do trabalho.

& 3º. Na área urbana ou de expansão da Cidade, somente será permitida a instalação de actividades industriais ou comerciais depois de verificado que não prejudique por qualquer motivo a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população e nem perturbem a ordem e o sossego público.

CAPÍTULO XXIII

Urbanismo e meio ambiente

ARTIGO 211.º

No conceito do meio ambiente deverá também ser considerada água superficial do subsolo, o solo, atmosfera, a fauna e a flora.

& 1º. É dever do Conselho Municipal colaborar com as demais esferas do Governo e instituições privadas interessadas para evitar desgastação de florestas estimular a plantação e conservação de árvores.

& 2º. Não é permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Conselho Municipal.

CAPÍTULO XXIV

Das multas e sua aplicação

ARTIGO 212.º

Sempre que se verifique a falta de licença, matrícula, aprovação, vistoria ou aferição para que não haja sanção expressa, a multa devida será igual ao dobro da respectiva taxa além do pagamento desta.

ARTIGO 213.º

A falta da renovação da licença prova-se por auto levantado na secretaria do Município em face de respectivo registo.

ARTIGO 214.º

À importância das multas acrescerá, por cada reincidência 40% do seu quantitativo tratando-se de multa fixa, e, sendo favorável a mesma percentagem, além do mínimo, na primeira reincidência e do máximo nas seguintes.

ARTIGO 215.º

As infracções de carácter permanente serão punidas por cada período de 30 dias, subsequente à condenação definitiva ou pagamento voluntário da multa, enquanto o infractor não puser termo à consumação pela observância do dever jurídico omitido ou infringido.

ARTIGO 216.º

Sempre que as multas aplicadas não forem pagas no prazo legal, proceder-se-á sua cobrança coerciva em face do auto da infracção e do despacho determinativo da multa, os quais serão remetidos a juízo dentro de cinco dias a contar do termo daquele prazo.

ARTIGO 217.º

Quando não seja possível ao autuante entregar o aviso para pagamento da multa ao infractor, expedi-lo-á pelo correio, em aviso de recepção, podendo o transgressor liquidar a multa e as quantias que acrescerem, por meio de depósito ou transferência bancário dirigido ao Conselho Municipal.

ARTIGO 218.º

A falta de matrícula ou a circulação sem livrete ou sem chapa dos veículos a que se refere o artigo 116.º fará incorrer o infractor numa multa igual ao valor das respectivas taxas, acrescido de 15%.

ARTIGO 219.º

A transgressão do disposto no artigo 124.º será punida com a multa de 200,00Mt, quando idêntica transgressão se verifique em relação a velocípedes com motor auxiliar, a multa será de 400,00Mt.

ARTIGO 220.º

Incorrerão na multa de 150,00Mt ou de 200,00Mt os que não observarem o disposto no artigo 125.º. sendo devida a primeira quando a licença de condução for apresentada, dentro de 8 dias, à autoridade para tal efeito designada, e a segunda em caso contrário.

ARTIGO 221.º

A infracção dos artigos 132.º e 135.º, corresponderá a uma multa de 250,00Mt por cada cabeça de gado, não podendo contudo a multa exceder, na sua totalidade 2.500,00Mt.

ARTIGO 222.º

Os contraventores do disposto no corpo do artigo 141.º só poderão usar do direito de reclamar a que se refere o & 2º. do mesmo artigo, depois de pagarem uma multa igual ao valor da taxa da respectiva licença, acrescida de 50%, se não possuírem, bem como a despesa feita com a alimentação feita de cada cão apreendido, à razão de 25,00Mt por dia.

ARTIGO 223.º

As transgressões ao artigo 146.º, serão punidas nos termos do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 2232, de 12 de Maio de 1962.

ARTIGO 224.º

A falta do registo a que se refere o corpo do artigo 154.º e a falta de participação ao delegado de saúde mencionada no & único do mesmo artigo, quando se verifique que a doença era conhecida da entidade patronal, serão punidas com a multa de 500,00Mt a 1.500,00Mt. O exercício das actividades pelo citado artigo 154.º sem boletim de sanidade será sancionada nos termos do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 2232, de 12 de Maio de 1962.

ARTIGO 225.º

É aplicável a multa prevista no artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 2232, de 12 de Maio de 1962, aos que, sem boletim de sanidade válido, exerçam quaisquer das actividades referidas no artigo 164.º.

ARTIGO 226.º

O exercício da profissão de vendedor ambulante ou em lugar fixo sem boletim sanidade, quando exigido, fará incorrer o infractor na multa culminada aplicável por transgressões do artigo 180.º.

ARTIGO 227.º

Serão punidos com a multa prevista no artigo 112.º do Diploma Legislativo n.º 1595, de 28 de Abril de 1956, os que transgredirem o disposto no artigo 184.º.

ARTIGO 228.º

O uso de instrumento ou de peso e medidas não aferidas será punido com a multa de 500,00Mt a 1.500,00Mt.

ARTIGO 229.º

Pela não observância de disposições regulamentares são ainda aplicáveis as seguintes multas, fixas e variáveis:

1.º. Multas fixas:

De 250,00Mt, à infracção do & 3.º do artigo 17.º, n.º 3.º, 4.º e 5.º do artigo 27.º e artigos 121.º, 142.º e 142.º, 144.º.

De 350,00mt, à infracção aos && 1.º e 2.º do artigo 10.º, n.º 5 do artigo 19.º e artigo 30.º.

De 450,00mt, à infracção aos artigos 5.º, 6.º e 7.º e seu & único, artigos 8.º, 9.º, 13.º e 14.º, & 2.º do artigo 15.º, artigo 18.º, n.º 1.º a 3.º do artigo 19.º, n.º 2.º do artigo 21.º n.º 1.º do artigo 27.º, artigos 28.º, 29.º e 31.º, corpo do artigo 82.º e artigo 135.º.

De 550,00Mt, à infracção ao artigo 20.º, corpo do artigo 24.º e seu & 3.º, artigo 25.º n.ºs. 2.º e 6.º do artigo 27.º, & único do artigo 47.º, artigos 132.º, 133.º 163º, 165.º e 175.º a 178.º, corpo do artigo 185.º e seu & único, artigo 189.º e artigo 211.º.

De 600,00Mt, à infracção ao & 1.º do artigo 15.º, 18.º, n.ºs. 4.º do artigo 19.º, n.ºs 3.º e 4.º do artigo 23.º e corpo do artigo 49.º

De 400,00Mt, a infracção ao artigo 12.º & único do artigo 49.º artigo 112.º 113.º e 115.º n.º 1.º do artigo 159.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 171º e 190º.

De 500,00Mt, à infracção ao corpo do artigo 15º, & 2.º do artigo 21, n.ºs 1.º e 2.º e & 2.º do artigo 23.º, artigos 48.º, 98.º, 116º, 130º, 131º e 136º., & único do artigo 149º. Artigos 154º, 188º e 195º.

De 800,00Mt, à infracção ao & 4.º do artigo 24.º, n.º 7º do artigo 27º, corpo do artigo 83º. e artigos 90º a 92º e 158º. de 1.500,00Mt, à infracção ao artigo 194º.

2.º. Multas variáveis:

De 50,00Mt a 250,00Mt à infracção ao artigo 168.º e 170.º;

De 50,00Mt a 250.00Mt à infracção ao artigo 180.º e corpo do artigo 196º;

De 200,00Mt a 1.000,00Mt à infracção ao artigo 182.º;

De 300,00Mt a 1.500,00Mt à infracção ao artigo 169.º.

De 500,00 a 1.000,00Mt à infracção ao artigo 185.º e seus n.ºs 1.º a 5.º;

De 300,00Mt a 1.000,00Mt à infracção ao corpo do artigo 149.º e artigo 150.º;

e seus parágrafos;

De 500,00Mt a 1.500,00Mt à infracção ao corpo do artigo 85.º e artigo 111.º;

De 500,00Mt a 5.000,00Mt à infracção ao artigo 101º.

ARTIGO 232.º

A contravenção das disposições regulamentares para as quais se previu penalidades específicas será punida:

1.º. As respeitantes à matéria abrangida em todo o capítulo 6.º (construções urbanas) com multa de 500,00Mt a 3.000,00Mt.

2.º. As referentes aos restantes capítulos com multa de 600,00Mt

CAPÍTULO XXV

Disposições gerais

ARTIGO 233.º

Pela concessão de licenças e matrículas e pelas aprovações, vistorias, aferições e serviços prestados pelo Município nos termos do presente artigo, será devido o pagamento de taxas e emolumentos das tabelas anexas e dele fazer parte integrante, quando nas mesmas tabelas, ou na parte dispositiva do regulamento, não esteja prevista isenção para situações ou casos especiais.

ARTIGO 234.º

A renovação das licenças que de tanto careçam, deverá ser efectuada nos dias imediatos após o seu termo de validade, mediante a apresentação da licença a renovar.

& Único. Findo o prazo fixado neste artigo os indivíduos que façam uso da licença caducada e que não tenham solicitado a respectiva renovação, incorrem em multa correspondente à falta de licença.

ARTIGO 235.º

As licenças passadas pelo Conselho Municipal são pessoais e intransmissíveis, e, quando se trate de estabelecimentos industriais, só serão emitidas em nome que constar do respectivo alvará ou do documento que o substitua.

ARTIGO 236.º

O exercício de actividades ou a realização de trabalhos unicamente considerados nas tabelas anexas ao presente código fica dependente de licença do Presidente do Conselho Municipal e do pagamento das taxas previstas nas referidas tabelas para o efeito subordinando-se a validade das licenças aos prazos das mesmas tabelas constantes.

& Único. As licenças referidas no presente artigo são aplicáveis as disposições do capítulo XXIV e a dos artigos 234º. e 235º.

ARTIGO 237.º

O presente Código de Postura entra em vigor 15 dias após a sua aprovação e divulgação.

ARTIGO 238.º

É revogado o Código de Posturas aprovado a 29 de Abril do ano 2000 e todos os documentos inerentes às taxas e tudo o que for contrário ao presente código.

Aprovado pela V Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Maxixe, 25 de Março de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, Cândido David Pedro.

Publique-se.

Maxixe, 10 de Abril de 2015. — O Presidente do Conselho Municipal
dr. *Simão Rafael*.



MUNICÍPIO DE MAXIXE
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

TABELA DE TAXAS

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	Mensal	Anual
TABELA A				
CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES E REPARAÇÕES URBANAS				
1	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados exclusivamente a habitação			
1.1.	<i>Zona turística</i>			
a)	Até 100 m²	2 000,00		
b)	Até 150 m²	2 500,00		
c)	Até 200 m²	3 000,00		
d)	Mais de 200 m²	3 500,00		
1.2.	<i>Zona urbana e suburbana</i>			
a)	Até 100 m²	500,00		
b)	Até 150 m²	700,00		
c)	Até 200 m²	900,00		
d)	Mais de 200 m²	1 200,00		
2	Licenças para construção dos imóveis indicados no nº 1.1 desta Tabela por m²	40,00		
3	Licenças para construção dos imóveis indicados no nº 1.2 desta Tabela por m²	30,00		
4	Aprovação de projecto de construção do muro de vedação	Isento		
5	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados a Comércio ou Indústria e/ou Comércio ou Indústria mista por m2	2 000,00		
6	Licença para construção dos imóveis indicados no nº 1 desta TABELA por piso por m2	40,00		
7	Aprovação de projecto para construção provisória incluindo a aprovação de esboço por m2 de pavimento útil	10,00		
a)	Aprovação de projecto para construção convencional incluindo a aprovação de esboço por m2 de pavimento útil	20,00		
b)	Taxa de afiação de alinhamento e de cota de nível	3 500,00		
8	Aprovação do projecto de modificação de edifício	1 000,00		
9	Licença para ampliação, consolidação ou alteração de edifício por metro quadrado de pavimento			
a)	Destinado exclusivamente a habitação	15,00		
b)	Destinado ao Comércio, Indústria, ou Comércio e Indústria mista	20,00		
10	Licença de Construção de Banca precária			
a)	Até 50 metros quadrados	200,00		
b)	Até 100 m2	200,00		
c)	Até 150 m2	500,00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENTAL	ANUAL
d)	Acima de 150 m ²	900.00		
11	Licença de Construção de Banca convencional			
a)	Até 50 metros quadrados	1 000.00		
b)	Até 100 m ²	1 200.00		
c)	Até 150 m ²	2 000.00		
d)	Acima de 150 m ²	2 500.00		
12	Aprovação de projecto para construção de cisterna ou fossa séptica	250.00		
13	Licença de construção de cisterna ou fossa séptica por metro cúbico	25.00		
14	Licença de construção de alpendre de banca por metro quadrado			
a)	Rústico	25.00		
b)	Convencional	30.00		
15	Vistoria para utilização da fossa séptica	500.00		
16	Aprovação de projecto de vedação do terreno em arrame galvanizado	Isento		
17	Licença para abertura de mostra ou para transformação de porta ou janela em motra por cada	250.00		
18	Licença para abertura da porta ou janela ou para transformação de porta em janela ou vice-versa	250.00		
19	Título de propriedade zona urbana e suburbana de área coberta por metro quadrado	10.00		
20	Título de propriedade nas praias, para Comércio e Indústria de área coberta por metro quadrado	30.00		
21	Aprovação de projectos para estâncias turísticas			
a)	Classe única	5 000.00		
b)	Duas estrelas	6 000.00		
c)	Três estrelas	7 000.00		
d)	Quatro estrelas	8 000.00		
e)	Cinco estrelas	9 000.00		
22	Licença de construção por infraestrutura para estâncias turísticas por metro quadrado	40.00		
23	Licenças para reparações e pinturas de edifícios			
23.1	<i>Zona urbana e suburbana</i>			
a)	Até 15 dias	150.00		
b)	Até 30 dias	300.00		
c)	Até 60 dias	500.00		
d)	Até 90 dias	600.00		
e)	Mais de 90 dias	1 000.00		
24	Licença para colocação de grades			
a)	Em residências	300.00		
b)	Em estabelecimentos comerciais	700.00		
25	Licença para ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo incluindo as escavações para realização de obras			
a)	Por tubo de qualquer espécie por metro linear			
a.1)	Nas vias asfaltadas ou pavimentadas	400.00		
a.2)	Nas vias não asfaltadas ou pavimentadas	10.00		
b)	Com fio ou cabo condutor de energia eléctrica, fio telefónico e telegráfico e respectivos postes			
b.1)	Para habitação	300.00		
b.2)	Para Comércio, Turismo e Indústria	600.00		
c)	Com depósito de materiais, objectos ou artigos de qualquer natureza, por dia	100.00		
d)	Com estaleiro, por dia	250.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
e)	Com tapume e vedação	0,00		
f)	Garantia da reposição dos danos causados	Obrigatório		
26	Avaliação de benfeitorias			
a)	Indemnização			
a.1)	Coqueiro de zero a cinco anos de via	450.00		
a.2)	Coqueiro de seis anos em diante	900.00		
a.3)	Mangueira, cajueiro, mafeireira, e citrinos de até 5 anos de vida	375.00		
a.4)	Mangueira, cajueiro, mafeireira, e citrinos de 6 anos de vida em diante	750.00		
a.5)	Outras culturas (vide a tabela anexa dos Serviços Provinciais da Agricultura)			
b)	Deslocação dos técnicos	300.00		
27	Licença para utilização de edifícios convencionais destinadas a habitação arrendamento e estabelecimentos comerciais ou industriais para outros fins	625.00		
a)	Vistoria para abertura de estabelecimentos comerciais			
a.1)	Armazéns	2 500.00		
a.2)	Lojas do grupo A	2 500.00		
a.3)	Lojas do grupo B	1 875.00		
b)	Grupo C			
b.1)	Bancas em alvenarias	625.00		
b.2)	Bancas em material misto	800.00		
b.3)	Bancas em material rústico	400.00		
b.4)	Bancas não especificado	300.00		
28	Licença para utilização de edifícios rústicos			
	<i>Zona urbana e suburbana</i>			
a)	Edifício misto convencional	500.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos	375.00		
c)	Edifícios totalmente rústico	Isento		
	<i>Zona turística</i>			
a)	Edifício misto convencional por cada	2 000.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos por cada	400.00		
c)	Edifícios totalmente rústicos por cada	500.00		
29	Taxa para vistoria de utilização			
a)	De banca	375.00		
b)	De habitação	750.00		
c)	De Indústria	3 750.00		
d)	De Comércio	3 750.00		
e)	De instância turística de até 3 estrelas	10 000.00		
f)	De mais de 3 estrelas	15 000.00		
30	Licença para demolição quando não imposta	625.00		
31	Licença para realização de trabalho que resulte na alteração topográfica local, quando necessária a execução de construção ou	625.00		
32	Valores a serem cobrados aos empreiteiros que executam obras na jurisdição do Município			
a)	De 1.00 Mt a 100.000.00 Mt			
b)	De 100.000.00 Mt a 200.000.00 Mt			
c)	De 200.000.00 Mt a 300.000.00 Mt			
d)	De 300.000.00 Mt a 400.000.00 Mt			

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
e)	De 400.000,00 Mt a 500.000,00 Mt			
f)	De 500.000,00 Mt a 600.000,00 Mt			
g)	De 600.000,00 Mt a 700.000,00 Mt			
h)	De 700.000,00 Mt a 800.000,00 Mt			
i)	De 800.000,00 Mt a 900.000,00 Mt			
j)	De 900.000,00 Mt a 1.000.000,00 Mt			
k)	De 1.000.000,00 Mt a 2.000.000,00 Mt			
33	Vistorias ou avaliações particulares e requeridas, emolumentos devidos			
a)	Ao Presidente e peritos	750.00		
b)	Ao escrivão	375.00		
c)	Ao Oficial	250.00		
34	Caminhos por interferências em qualquer auto de vistoria ou avaliação particular e requerimento, emolumentos devidos, por cada Km ou fracção, no percurso de ida quando seja fornecido transporte:			
a)	Ao Presidente e peritos	62.50		
b)	Ao escrivão	37.50		
c)	Ao Oficial	25.00		
35	Taxa de autorizacao de trespasse de benefitorias ou edificios existentes no talhao destinados a:			
a)	Habitacao/m²	12.50		
b)	Indústria e comércio /m²	15.00		
36	Taxa de passagem de certidão provisória de ocupação de espaço destinado a:			
a)	Habitacao	250.00		
b)	Comercio e industria	1 875.00		
37	Taxa de registo de desenhador	3 500.00		
a)	Taxa de renovacao de registo de desenhador	2 000.00		
38	Taxa do registo do técnico para elaboração de projectos de construção e direcção de obras	2 500.00		
a)	Renovação Anual	1 250.00		
39	Taxa de foro anual			
a)	Ate 600 m²	375.00		
b)	A cima de 600 a1200 m²	625.00		
c)	A cima de 1200m² a 1800 m²	1 250.00		
40	Taxa de demarcação do talhão por m²	12.50		
41	Taxa de passagem de título de propriedade de ocupação de espaço destinado a:			
a)	Habitacao	6.25		
b)	Comércio	18.75		
b)	Indústria	25.00		
42	Taxa de registo de empreiteiros			
a.1)	Classe A	3 125.00		
a.2)	Renovação			1 875.00
b.1)	Classe B	6 250.00		
b.2)	Renovação de licença	0.00		3 750.00
c.1)	Classe C	9 375.00		
c.2)	Renovação			5 625.00
d.1)	Classe D	12 500.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	Mensal	Anual
d.2)	Renovação de licença			
43	Taxa de registo de mestre para dirigir obras	1 875,00		7 500,00
44	Taxa de renovação de registo de mestre para dirigir obras			
45	Taxa de autorização de trespasse de benfeitorias ou edifício existente num talhão destinado à habitação por metro quadrado	25,00		
46	Taxa de autorização de trespasse de benfeitorias ou edifício existente num talhão destinado ao comércio ou indústria por metro quadrado	15,00		
47	Taxa de passagem de certidão provisória de ocupação de espaço destinado a			
a)	Habitação	250,00		
b)	Comércio e Indústria	1 875,00		
48	Taxa de atribuição de talhão pelo Conselho Municipal da Cidade de Maxixe			
a)	20m x 30m	8 000,00		
b)	20m x 40m	10 000,00		
	Zonas especiais e turísticas (calculada com base na área)			
49	Imposto Predial Autárquico (deduzido consoante o valor do imóvel)			
a)	Para habitação	0,40		
b)	Para Comércio, Turismo e Indústria	0,70		
c)	Casa de madeira e zinco na zona urbana	300,00		
d)	Casa de madeira e zinco na zona suburbana	200,00		
	N.B.: A falta de pagamento dentro do prazo são devidos juros de mora à taxa interbancária (Maibor - 12 meses) acrescida de 3 pontos percentuais (Art. 55.º nº 3 da Lei 1/2008 de 16 de Janeiro)			

TABELA B
VEÍCULOS

1	Registo			
a)	Matrícula de velocípedes sem motor auxiliar e de veículos de tracção animal	200,00		
b)	Matrícula de velocípedes com motor auxiliar	500,00		
2	Licença para circulação de veículos			
a)	Velocípedes sem motor auxiliar	200,00		
b)	Velocípedes com motor auxiliar	350,00		
3	Licença para dispositivo ou atrelado com velocípedes com ou sem motor auxiliar para transporte de carga (não abrange a bagagem normal de velocípede)	150,00		
4	Licença de condutor de velocípedes com motor auxiliar incluindo o exame	350,00		
5	Licença de condutor de velocípedes sem motor auxiliar incluindo o exame	250,00		
6	Renovação das licenças prevista nos nºs 3 e 4	250,00		200,00
7	Licença para ocupação de praça de veículos de aluguer, taxa diária			
a)	Transportadores semi-colectivos de passageiros interdistritais		240,00	
a)	Transportadores colectivos de passageiros interdistritais	120,00		
b)	Transportadores semi-colectivos de passageiros interprovinciais	120,00		
b)	Transportadores colectivos de passageiros interprovinciais	120,00		
c)	Automóveis de vendedores ambulantes			
c.1)	Carrinhas de caixa aberta de 1 a 3 toneladas, por dia	100,00		
c.2)	Camião de 3,5 toneladas até 7 toneladas, por dia	200,00		
c.3)	Camião acima de 7 toneladas, por dia	300,00		
c.4)	Veículos de venda ambulante sem motor	75,00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
8	Taxa de distribuidor ou vendedor de areia em veículos automóveis			
a)	Até 3,5 toneladas		600.00	
b)	De 3,5 até 7 toneladas		1 000.00	
c)	Acima de 7 toneladas		2 000.00	
9	Taxa de distribuidor ou vendedor de pedra em veículos automóveis			
a)	Até 3,5 toneladas		1 000.00	
b)	De 3,5 até 7 toneladas		2 000.00	
c)	Acima de 7 toneladas		3 000.00	
10	Taxa de distribuidor ou vendedor de lenha e carvão em veículos automóveis			
a)	Até 3,5 toneladas		300.00	
b)	De 3,5 até 7 toneladas		600.00	
c)	Acima de 7 toneladas		900.00	
11	Taxa de distribuidor ou vendedor de madeira de chafunta, jambire, pau-preto, umbila e similares em veículos automóveis			
a)	Até 3,5 toneladas		1 000.00	
b)	De 3,5 até 7 toneladas		2 000.00	
c)	Acima de 7 toneladas		2 500.00	
12	Taxa de distribuidor ou vendedor de tábuas de coqueiro e similares em veículos automóveis			
a)	Até 3,5 toneladas		300.00	
b)	De 3,5 até 7 toneladas		600.00	
c)	Acima de 7 toneladas		900.00	
13	Substituição de livrete de velocidade com motor auxiliar		150.00	
14	Renovação de licença de condução de velocidades com motor auxiliar		150.00	
15	Taxa de registo de transmissão de propriedade de veículos de tracção animal ou de velocidades		100.00	
16	Licenciamento de Taxi			2 500.00
a)	Renovação da licença de taxi			1 500.00
17	Licenciamento de veículos de serviços funerários			2 400.00
a)	Renovação de licença de veículo de serviços funerários			1 400.00
18	Licenciamento de transportadores semi-colectivos de passageiros e de mercadorias	3 500.00		
a)	Taxa de estacionamento de mini-autocarros		200.00	
	Taxa de estacionamento de carros de caixa aberta		190.00	
19	Licença de transporte de mercadoria			
a)	Carriñas de até 3,5 toneladas		250.00	
b)	Camião de 3,5 até 7 toneladas		300.00	
c)	Camião acima de 7 toneladas		350.00	
20	Estacionamento diário			
a)	Viaturas com peso bruto até 3.500 toneladas	100.00		
b)	Viaturas com peso bruto mais de 3.500 a 7.000 toneladas	150.00		
c)	Viaturas com peso bruto mais de 7.000 até 20.000 toneladas	200.00		
d)	Viaturas com peso bruto superior a 20.000 toneladas	300.00		
21	Estacionamento por mais de 2 horas na zona urbana	100.00		
22	Remoção de viatura mal estacionada com Break down	1 500.00		
23	Desbloqueio de viatura mal estacionada	1 500.00		
24	Vandalização de bloqueio de viaturas	2 000.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
TABELA C ANIMAIS				
1	Licença para ter animal de carga, por cada animal			
a)	Zona rural - Actividade agrícola			200.00
b)	Zona turística - Actividade turística			1 000.00
2	Licença para estábulo de cavalos			
a)	Até 5 cavalos			4 000.00
b)	Até 10 cavalos			7 000.00
c)	Mais de 10 cavalos			10 000.00
3	Licença para cão, incluindo a chapa			
a)	Cão de guarda			50.00
b)	Cão de caça			50.00
c)	Cão de luxo (animal de estimação)			100.00
d)	Multa pela transgressão do nº 3	500.00		
4	Licença de construção de aviários para criação de aves na zona urbana e suburbana por metro quadrado	10.00		
5	Licença pela actividade económica de criação de aves			1 000.00
TABELA D INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, ARTES E OFÍCIOS				
Grupo A				
1	Taxa por actividade económica (TAE)			
a)	Armazéns			12 000.00
b)	Lojas do grupo A			9 600.00
c)	Estabelecimentos bancários			20 000.00
Grupo B				
2	Lojas de pequena dimensão			8 000.00
Grupo C				
3	Mercearias			5 000.00
4	Boutiques			5 000.00
5	Livrarias			5 000.00
6	Bijutarias			5 000.00
7	Ourivesaria			5 000.00
8	Alfaiatarias		360.00	
9	Banca de venda de refeições		360.00	
10	Bancas ao ar livre dentro do mercado		210.00	
Taxas dos mercados				
1	Taxa por banca fixa		360.00	
2	Taxa diária de verduras e outros produtos do género	5.00		
3	Taxa para vendedores ambulantes	50.00		
4	Taxa de registo de vendedores ambulantes			1 500.00
5	Taxa de vendedores de roupa nova		500.00	
6	Taxa de vendedores de roupa usada		360.00	
7	Taxa de vendedores de amendoim e outros cereais		360.00	

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
	<i>Medicina tradicional</i>			
1	Taxa de inscrição do curandeiro residente	300.00		
2	Taxa mensal		200.00	
3	Taxa anual			2 400.00
4	Taxa de inscrição do curandeiro não residente até 30 dias	2 000.00		
5	Taxa de inscrição do curandeiro não residente por mais de 30 dias	4 000.00		
6	Taxa mensal para curandeiro não residente		500.00	
7	Taxa para afixação de anúncios até 30 dias	2 000.00		
8	Taxa para afixação de anúncios de 31 a 90 dias	4 000.00		
9	Taxa para afixação de anúncios acima de 90 dias	6 000.00		
	Estaleiros de venda de material de construção, lenha e carvão			
a)	Material convencional		500.00	
b)	Material misto		400.00	
c)	Material rústico		300.00	
d)	Carvão e/ou lenha		300.00	

TABELA E
MATADOUROS E TALHOS

1	Taxa de matança e preparação			
a)	Por cada animal de grande porte	200.00		
b)	Por cada animal de médio porte	100.00		
c)	Por cada animais de pequeno porte (cabritos e ovelhas)	60.00		
2	Taxa mensal de talhos		500.00	

TABELA F
AFERIÇÕES

1	Taxa de aferição de qualquer peso			343.75
2	Taxa de aferição de qualquer medida de líquidos ou seco			343.75
a)	Medida de líquidos ou seco até 100 Kg			343.75
b)	Medida de líquidos ou seco de 101 Kg até 1.000 Kg			343.75
c)	Medida de líquidos ou seco acima de 1.000 Kg			343.75
3	Taxa de aferição de qualquer medida linear			343.75
4	Taxa de aferição de qualquer balança ou medida aritmética			
a)	Com pesos		50.00	
b)	Sem pesos		50.00	
c)	Bombas de combustível		20.00	

TABELA G
CEMITÉRIO

1	Taxa de uso de carro funerário dentro da cidade (cimento)	750.00		
2	Taxa de aluguer de carro funerário fora da cidade por Km linear	25.00		
a)	Para os distritos de Homolne e Jangamo	2 000.00		
b)	Para os distritos de Massinga, Panda e Cidade de Inhambane	3 000.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
3	Taxa por cada exumação	800.00		
a)	Subsídio por cada cova	200.00		
b)	Campa definitiva	1 500.00		
c)	Campa provisória	200.00		
d)	Motorista do carro funerário por dia	250.00		
e)	Emulumento pela emissão do alvará de transladação da urna	100.00		
4	Taxa de ocupação de uma área até 6 metros quadrados para jazigo	3 500.00		
5	Taxa por cada metro quadrado ou fracção do jazigo	1 500.00		
6	Taxa de abertura da sepultura para indigentes ou desconhecidos	Grátis		
7	Caixão colectivo	Grátis		
8	Por cada cruzeta (chapa) de indicação da cova	150.00		
a)	Para indigentes	Grátis		
9	Taxa de colocação da cruz	Grátis		
10	Licença para colocação de pedra tumular	300.00		
11	Licença de campa provisória	200.00		
12	Licença para monumento funerário	1 500.00		
13	Aluguer de caixão dentro da cidade por dia	50.00		
14	Aluguer de caixão fora da cidade por dia	100.00		
15	Licença para construção de campa definitiva	Grátis		

TABELA H
LICENÇA PARA ANÚNCIOS E SIMILARES

1	Licença para fixação de anúncios			
a)	Multinacionais			40 000.00
b)	Por 1 ano (comércio e indústria)	1 500.00		
2	Licença para distribuição pública de anúncios por cada espécie (carácter social)			
a)	Carácter socii	Grátis		
b)	Comercial e industrial, por edição	3 000.00		
3	Licença por colocação de tabuletes ou sinais indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais e outros quando fixados no exterior do próprio estabelecimento por m2			
a)	Até 1 metro quadrado			500.00
b)	Por metro quadrado (acima de 1 metro quadrado)			750.00
4	Licença por cada tabulete ambulante diário (ex.: eventos como o da Vodacom)	300.00		
5	Taxa para colocação de tabuletes ou díscos, marca comercial, industrial, incluindo os luminosos, pintados ou transportados em veículos por cada anúncio:			
a)	Até 6 meses	2 500.00		
b)	Por ano	5 000.00		
c)	Vários díscos publicitários de marcas comerciais, industriais colocados em estabelecimentos comerciais, industriais (ex.: Coca-Cola, Vodacom, Mcel, Movitel, Cervejas, Onno, Cigarros, ect) por m2 por ano			500.00
6	Taxa para colocação de monstário, vitrina ou semelhantes fora do estabelecimento a que pertencem			5 000.00
a)	Colocação de produtos nas varandas		1 500.00	
7	Taxa para propaganda pública sonoura, quer fixa, quer ambulante por dia	1 500.00		
8	Taxa de colocação de bandeiras ou díscos de estabelecimento de qualquer espécie em empresas de fins lucrativos			

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENTAL	ANUAL
a)	Até 2 mastros			500.00
b)	Por cada manstro, quando superior a 2			300.00
9	Mostradores, vitrinas e similares, por cada			200.00
10	Licença diária para queima de fogo de artifício na via pública nos termos deste código			625.00
11	Licença para venda de fogo de artifício			500.00
12	Licença para afixação de painel publicitário			2 500.00
13	Taxa de afixação de reclames luminosos			1 250.00
14	Letreiros colocados em vários postos com o mesmo conteúdo			1 000.00
TABELA I				
LICENÇAS DIVERSAS				
1	Licenças para colocação de mesas ou bancos em largos e praças que marginem as ruas, largos ou avenidas, por metro quadrado ou fracção por mês		50.00	
2	Licenças para ocupação com mercadorias das varandas abertas que confinados com a via pública faça parte do estabelecimento comercial ou industrial			
a)	Mensal		500.00	
b)	Anual			6 000.00
3	licença para ocupação com máquinas de fabrico de produtos de consumo imediato nas varandas de estabelecimentos comerciais ou industriais por cada máquina por mês	100.00		
4	Taxa de limpeza de canos de esgotos, fossas sépticas e chaminés			
a)	Canos de esgotos	250.00		
b)	Fossas sépticas, por carrada			
b.1)	Dentro da zona urbana e suburbana	1 000.00		
b.2)	Zona turística	1 500.00		
c)	Chaminés	70.00		
5	Taxa para descarga de entulhos ou materiais na via publica ou com amassadeira, etc.	300.00		
6	Taxa por passagem para acesso de veículos a propriedades, através de valetas e passeios públicos quando não estejam rebaixados para o efeito	200.00		
7	Licença para noites dancantes por noite			
a)	Nas zonas urbanas	1 000.00		
b)	Nas zonas suburbanas	500.00		
8	Taxa de colocação de mesas de jogos nos passeios, praças, e outros lugares por cada		200.00	
9	Taxa de abate de árvores pelos serviços do CMCM			
a)	Pequena	1 000.00		
b)	Média	2 000.00		
c)	Grande	3 000.00		
d)	Frondosas	4 000.00		
10	Taxa de remoção de entulho nos passeios pelo Conselho Municipal por carrada			500.00
11	Taxa de remoção de podas pelo Conselho Municipal por carrada			300.00
12	Multa por colocação de resíduos sólidos na via pública fora das horas estabelecidas, por infracção			
a)	Zona urbana	100.00		
b)	Zona suburbana	50.00		
13	Multa por abate de árvores e colocação de ramos no passeio	300.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MEUSAL	ANUAL
14	Licença por corte de estrada por metro quadrado	250.00		
15	Licença por corte de passeio por metro quadrado	150.00		
NB: As taxas não incluem a reconstrução. Esta fica a cargo do requerente				

TABELA J
TABELA DE EMOLUMENTOS

1	Atestados passados a requerimento ou pedido particular, com excepção dos de indigência ou pobreza, que são grátis, cada um emolumento único, inclui-se certidões e declarações			
a)	Normal 7 dias uteis	100.00		
b)	Urgente	200.00		
c)	Atestados para concurso de vagas	75.00		
d)	Atestados para efeitos bancários e Wanela	150.00		
e)	Atestado para mudança de nacionalidade			
e.1)	Normal	5 000.00		
e.2)	Urgente	10 000.00		
f)	Atestado de pobreza			
f.1)	Normal 7 dias uteis	Grátis		
f.2)	Urgente	150.00		
2	Taxa por prestação de serviços			
a)	Consultoria	300.00		
b)	Tradução	300.00		
3	Registo de velocipedes			
a)	Sem motor auxiliar	200.00		
b)	Com motor auxiliar	250.00		
c)	Licença de condução	320.00		
d)	Registo de Tróvia	500.00		
e)	Taxa anual de tróvia			250.00
4	Imposto Pessoal Autarquico (de acordo com o plasmado no artigo 54 da Lei nº 1/2008 de 16 de Janeiro)			
5	Certidões para terrenos			
a)	Para habitação	300.00		
b)	Para comércio	500.00		
c)	Para indústria	1 000.00		
d)	Para turismo	1 500.00		
e)	Para outros fins	750.00		
6	Certidão matricial			
a)	Para efeitos de pedidos de empréstimos	1 500.00		
b)	Para registo notarial	500.00		

TABELA L
TAXAS DE TRESPASSE E DESANEXAÇÃO DE TERRENOS

1	Zona urbana			
a)	De 1 a 500 m ²	4 000.00		
b)	De 501 a 1000 m ²	4 500.00		
c)	De 1001 a 2000 m ²	5 000.00		

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
d)	De 2001 a 3000 m ²	5 500,00		
e)	De 3001 a 4000 m ²	6 000,00		
f)	De 4001 a 5000 m ²	6 500,00		
g)	De 5001 a 6000 m ²	7 000,00		
h)	De 6001 a 7000 m ²	7 500,00		
2	<i>Zona turística</i>			
a)	De 1 a 500 m ²	10 000,00		
b)	De 501 a 1000 m ²	14 000,00		
c)	De 1001 a 2000 m ²	16 000,00		
d)	De 2001 a 3000 m ²	18 000,00		
3	<i>Zona suburbana</i>			
a)	De 1 a 500 m ²	3 000,00		
b)	De 501 a 1000 m ²	3 500,00		
c)	De 1001 a 2000 m ²	4 000,00		
d)	De 2001 a 3000 m ²	4 500,00		
e)	De 3001 a 4000 m ²	5 000,00		
f)	De 4001 a 5000 m ²	5 500,00		
g)	De 5001 a 6000 m ²	6 000,00		
h)	De 6001 a 7000 m ²	6 500,00		

TABELA M
PATRIMÓNIO

1	Renda mensal de banca de Mercado			
2	Renda mensal de lojinhas dentro do mercado			
3	Renda mensal de frescata			
4	Renda mensal do talho			
5	Renda mensal de lojas anexas ao mercado com porta interna			
6	Renda mensal de lojas anexas ao mercado com porta externa			
7	Renda mensal de armazém			
8	Renda mensal de casas			
9	Renda mensal de campismos			

TABELA N
TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

1	Doméstico		60,00	
2	Comercial		200,00	
3	Industrial		200,00	
4	Industrial hoteleira		200,00	
5	Esvaziamento de fossas sépticas por carrada	650,00		

TABELA O
TAXAS FORAL E CADASTROS

1	Foros anuais:			
a)	Ate 600 m2			375,00

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
b)	A cima de 600 a 1200m2			625.00
d)	Acima de 1200 m2 a 1.800m2			1 250.00
d)	Além de 1.800 m2			2 500.00
2	Deslocação do Técnico	250.00		

TABELA P
OUTRAS TAXAS NÃO ESPECIFICADAS

1	Trespasse de bancas particulares			
a)	Bancas dentro do mercado por m2			
b)	Bancas fora do mercado por m2	50.00		
2	Pedidos de exploração de outras actividades	100.00		
3	Licença de filmagem de carácter social			
a)	Por dia	100.00		
b)	Por semana	375.00		
c)	Por 15 dias	3 700.00		
d)	Por mês		7 500.00	
4	Licença de filmagem de carácter lucrativo			
a)	Por dia	625.00		
b)	Por semana	3 750.00		
c)	Por 15 dias	6 250.00		
d)	Por mês		9 375.00	
5	Multa por circulação na cidade vestido de roupa atentória ao pudor público	200.00		

TABELA Q
TAXAS ESPECÍFICAS

	Profissões			
1	Alfaiates e sapateiros		300.00	
2	Artífices não especificados		300.00	
3	Barbeiros		300.00	
4	Bate-chapas		300.00	
5	Boleiro(a) ou doceiro(a)		300.00	
6	Cabeleireiro		300.00	
7	Canalizador		300.00	
8	Carpinteiro ou merceneiro		300.00	
9	Cesteiro ou estereiro		300.00	
10	Custureira ou modista		300.00	
11	Electricista de automóveis		300.00	
12	Electricista de construção civil		300.00	
13	Estofador		300.00	
14	Fabricante de obras artesanais em madeira		300.00	
15	Fotógrafo com ateleir		300.00	
16	Fotógrafo sem ateleir		300.00	
17	Latoeiro		300.00	
18	Jardineiro		300.00	

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MENSAL	ANUAL
19	Lavandeiro		300.00	
20	Lavador e Polidor de viaturas		300.00	
21	Mecânico de automóveis		300.00	
22	Mecânico de motociclos		500.00	
23	Pedreiro		300.00	
24	Pescor artesanal		300.00	
25	Pintor ou Catador de edifícios		300.00	
26	Pintor de viaturas		300.00	
27	Reparador de aparelhos eléctricos e electrónicos		300.00	
28	Relojoeiro		300.00	
29	Serralheiro mecânico		300.00	
30	Taxista		300.00	
31	Outros artesãos		300.00	
32	Renovação de qualquer licença			
a)	Primeira via: 50% do valor da licença			
b)	Segunda via 25% do valor da licença			
c)	Terceira via 10% do valor da licença			

TABELA R
EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESPORTO E JUVENTUDE

1	Licença para a realização de			
a)	Inscrição para realização de espetáculos	250.00		
b)	Espetáculos públicos acidentais com excepção dos mencionados na alínea anterior no campo por noite	1 500.00		
2	Licença para a realização de espetáculos em clubes ou campos desportivos	1 500.00		
3	Taxa de aluguer do Campo do Conselho Municipal para jogos			
a)	Torneio local	500.00		
b)	Torneio provincial	1 000.00		
c)	Campeonato provincial	1 500.00		
d)	Campeonato nacional	2 500.00		

TABELA S
ÁGUA

1	Taxa por actividade económica			1 200.00
2	Taxa de inscrição	500.00		
3	Sistema de abastecimento de água do Município			
a)	Taxa mensal para pequenos sistemas	1.000,00 Mt a 3.000,00 Mt		
b)	Taxa mensal para bombas manuais	500.00		
c)	Lata	2.00		
d)	Taxa de fornecimento de água ao domicílio até 5Km		300.00	
	Taxa de fornecimento de água ao domicílio até 10 Km		350.00	

TABELA T

Nº	DESIGNAÇÃO	TAXA		
		FIXA	MESESAL	ANUAL
SEGURANÇA				
1	Multas diversas			
a)	Violação do artigo 115 C.P.	700.00		
b)	Violação do artigo 116 C.P.M.	1 000.00		
c)	Violação do artigo 117 /232/2 C.P.M.	500,00 a 1.000,00		
d)	Violação do artigo 119/232/2 C.P.M.	500,00 a 1.000,00		
e)	Violação do artigo 123 C.P.M.	250.00		
f)	125 C.P. Alterar a idade mínima de 14 para 16 anos na concessão da licença			
g)	Violação do artigo 125/232/2 C.P.M.	500,00 a 1.000,00		
h)	Violação do artigo 126/221 C.P.M.	4 000.00		
i)	Violação do artigo 127/222 C.P.M.	200.00		
j)	Arremesso de objectos para fora do carro pela janela	10 000.00		

N.B.: Todas as tabelas cujas taxas de multas não estão previstas no regulamento aos infractores ser-lhes-ão aplicados o dobro da taxa da tabela não observada.

O Presidente

Simão Rafael

Instrutor e Téc. Pedag. N1

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Banco Oportunidade de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, e por a...cta de quinze de Novembro de dois mil e treze, que a Assembleia geral da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, com sede na cidade de Maputo avenida vinte e quatro de julho, número quatro mil trezentos e trinta e seis, com NUEL dezassete mil e sessenta e três e capital social no valor de 178.666.173,26 MT, os sócios deliberaram o aumento de capital, consequentemente a sociedade passa a ter a seguinte estrutura:

ARTIGO PRIMEIRO

(Estrutura accionista)

a) O accionista Opportunity Transformation Investments Inc. actualmente titular de 3593 acções, correspondentes ao valor total de 101.442.500,00 Mt representando cinquenta e seis ponto e setenta e oito por cento (56.78%) do capital social da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, S.A., procederá o aumento da sua participação no capital social no valor de 40.710.000,00 (quarenta milhões setecentos e dez mil meticais) à participação anterior pelo que passará a deter um total de 5965 acções, correspondente a um valor de 142.152.500,00Mt, representando sessenta e quatro ponto oitenta por cento (64.80%) do capital social da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, S.A

b) O accionista Opportunity Microfinance Investment limited, actualmente titular de 1.027 acções num valor total de 33.367.061,00 Mtn correspondentes a dezoito ponto sessenta e oito por cento (18.68%) do capital social, por força do aumento e da não subscrição do mesmo passará a deter quinze ponto vinte e um por cento (15.21%) do capital social da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, S.A.;

c) O accionista Opportunity Canada Fundantion, actualmente titular de 661 acções, num valor de 21.481.612,26Mt correspondente a doze ponto zero dois por cento (12.02%) do capital social, por força do aumento do capital social e da não subscrição do mesmo, passará a deter nove ponto setenta e nove por cento (9.79%) do capital social da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, S.A.;

d) O accionista Oikocredit Ecumenical Development Cooperative Society U.A. actualmente titular de 485 acções, num valor total de 12.125.000,00 Mtn correspondente a seis ponto setenta e oito por cento (6.78%) do capital social, por força do aumento e da sua não subscrição do mesmo, passará a deter cinco

ponto cinquenta e três por cento (5.53%) do capital social da sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, S.A.;

e) O accionista Cooperative for Assistance and relief Everywhere In. (CARE Moçambique), actualmente titular de 410 acções num valor total de 10.250.000,00 Mtn, correspondente a cinco ponto setenta e quatro por cento (5.74%) do capital social, por força do aumento e da sua não subscrição do mesmo, passará, a deter quatro ponto sessenta e sete por cento (4.67%) do capital social da sociedade Banco oportunidade de Moçambique, S.A.

Passando a sociedade Banco Oportunidade de Moçambique, a possuir capital social de 219.376.173,26 Mt, e divide-se em duas categorias de acções. A primeira é constituída por 6.179 acções denominadas Série A, possuindo cada acção um valor facial de 25.000,00 Mt e a segunda categoria constituída por 1.997 acções denominadas Série B, possuindo cada acção um valor facial de 32.500,00 Mt.

ARTIGO SEGUNDO

Em tudo que não foi alterado mantén -se as disposições dos estatutos

Hon Shi Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100681080 uma sociedade denominada Hon Shi Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial entre:

Primeiro. Hon Shi (Samoa) Holdongs, Limited, com sede na Rua de Sofala número cento e setenta e três, Unidade C, cidade da Matola, representada pelo senhor Debabrata Roy, solteiro maior, natural da Índia, de nacionalidade indiana, titular do passaporte n.º Z2372372, de vinte nove de Dezembro de dois mil e onze, emitido por Alto Comissário da República da Índia em Maputo e residente no bairro da Coop, Rua G, cidade de Maputo, conforme a acta avulsa sem número, de dezoito de Novembro de dois mil e quinze.

Segundo. Huang Chuan Dai, solteiro maior, natural e residente em Taiwan, representado pela senhora, Ann Yu Hua Huang, divorciada, natural de Taiwan e residente na avenida Július Nyerere, número três mil setecentos e

doze, cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º 300489822, de sete de Julho de dois mil e nove emitidos em Taiwan.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Hon Shi Mozambique, Limitada.

Dois) A sua duração e indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Sofala, número cento e setenta e três, unidade F, na cidade da Matola.

Dois) A gerência poderá mudar a sede para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito desta mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, produção e venda a grosso e a retalho de embalagens e actividades dos serviços relacionados. Ficando desde já prevista também:

- a) Actividade agrícola e agro-industrial;
- b) Sector de indústria, incluindo a alimentar e energia;
- c) Transporte rodoviário, aéreos e marítimo de passageiros e carga;
- d) Venda de viaturas, prestação de assistência técnica e venda de peças sobressalentes;
- e) Construção civil e agências imobiliárias;
- f) Exploração de actividade turística e similares;
- g) Agenciamento;
- h) Importação, exportação e distribuição de qualquer tipo de produtos, venda a grosso e a retalho dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades subsidiárias ou ligadas as suas actividades principais, assim como dedicar-se-á outros ramos aqui não previsto, desde que permitidos por lei e aprovados pelos sócios.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que tenham um objecto social diferente da mesma.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídos pelos sócios:

- a) Uma Quota no valor de, dois milhões novecentos e setenta mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Hon Shi (Samoa) Holdings, Limited;
- b) Uma Quota no valor de, trinta mil meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente ao sócio Hung Chuan Dai.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, não carecem de autorização da sociedade ou dos sócios, sendo livres.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende de autorização da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferências na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução, assim como insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for a arreada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiro sem observância do estipulado no artigo sexto de pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar a quota se, à data de deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação

liquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destine a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ou referido balanço.

ARTIGO SETIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de previa convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos a sociedade, mediante procuração com poderes especiais, os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Competências

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração de gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO NONO

Quórum, representações e deliberações

Um) Por cada mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de dois terços (sessenta e seis por cento) do capital social as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandato de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios ou não reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar sacar, endossar letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratar ou despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contrato, é bastante a assinatura ou intervenção de um gerente.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favores e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado como gerente o senhor Debabrata Roy.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mavimbi, Limitada

Certifico, que por esta Secção e Cartório do Único Ofício, correm uns autos de falência, registados no livro de porta número três a fls. dezanove sob número quinze barra dois mil e doze traço G (15/2012-G), em trinta e um de Maio de dois mil e doze, com valor da causa 87.082.612,61mt (oitenta e sete milhões oitenta e dois mil seiscentos e doze meticais e sessenta um centavos), em que é requerente Mavimbi, Limitada, e dos mesmos autos consta a folhas duzentos e doze a duzentos e treze o seguinte:

Mavimbi, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, nesta cidade, intentou a presente acção requerendo a sua própria falência alegando que devido a vicissitudes no mercado internacional de marisco e o elevado preço dos combustíveis não tem conseguido assumir as suas responsabilidades tendo cessado o pagamento aos seus credores.

Para efeito a requerente indica como seus credores: Petromoc Sasol; BCI-Fomento, Linhas Aéreas de Moçambique, Ministério das Pescas, Somonav e Emose.

No decorrer do processo a requerente informou aos autos que, entretanto, liquidou as dívidas das Linhas Aéreas de Moçambique, Somonav e Emose.

Nos termos do disposto no artigo mil cento e setenta e sete barra dois do CPC, o comerciante pode apresentar-se à falência desde que se verifique qualquer dos pressupostos previstos no artigo mil cento e setenta e quatro do CPC.

Da prova produzida nos autos está suficientemente provado que cessou o pagamento aos seus credores e que o seu património (activo) é insuficiente para a satisfação do passivo.

Nestes termos declaro a Falência da Mavimbi Limitada, e, além do mais, determino:

- a) A inibição da falida para a administrar e dispor dos seus bens ou os que de futuro lhe advenham, sem prejuízo para o disposto no artigo mil duzentos e oitenta e três do CPC;
- b) Encerramento de todas as contas correntes do falido;
- c) Suspensão dos juros contra a massa salvo se estiverem cobertos por garantia real;
- d) O imediato vencimento de todas as dívidas do falido;
- e) Rescisão dos actos celebrados pelo falido nos casos dos artigos mil e trinta e seguintes do CC.

Determino, ainda, a apreensão, e posterior entrega ao administrador, de todos os bens do falido mesmo aqueles arrestados, penhorados

o por qualquer forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvo os direitos dos credores e os de legítima retenção.

Uma vez estar nomeado o administrador abstenho-me de fazê-lo nesta sentença e mantenho o Dr. José Manuel Caldeira como Administrador para todos os efeitos legais.

Designo o prazo de trinta dias para a reclamação dos créditos.

Notifique a requerente, o Administrador, os credores e o Ministério Público.-

Notifique, também, o Ministério Público para efeitos do disposto no art. 1181º/2.

D.N.

Registe e notifique.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e treze.

Assinado: Dr^a Maria de Fátima Fonseca, Juíza de Direito.

Mais certifico, narrativamente que a presente certidão foi passada em cumprimento do ordenado na douda sentença, a fim de ser entregue ao Ministério Público para efeitos de publicação da decisão no Boletim da República, conforme dispõe o número dois do artigo mil cento e oitenta e um do Código de processo Civil.

É tudo quanto me cumpre certificar em face do que consta dos presentes autos a que me reporto com os quais, esta conferi e achei conforme.

Maputo, aos vinte e nove dias do mês de Abril de dois mil e catorze. — O Escrivão de Direito, *Natério Alexandre Chambule*.

PsiCoEstar – Centro de Psicologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100683164, uma entidade denominada, PsiCoEstar – Centro de Psicologia, Limitada, entre:

Primeira. Lúcia Maria Carvalho de Noronha, maior, natural de Maputo, solteira, de nacionalidade portuguesa, residente na rua da Cascata, número trinta e dois, Namaacha, portadora do DIRE 11PT00047685F, emitido em Maputo a dezoito de Março de dois mil e quinze;

Segunda. Andrea C. A. Folgado S. Serra, maior, natural de Maputo, divorciada, de nacionalidade moçambicana, residente na 5ª Avenida, quarteirão. setenta e dois, número cinquenta e oito, Costa do Sol, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100037205N, emitido em Maputo a vinte e sete de Maio de dois mil e catorze.

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de PsiCoEstar – Centro de Psicologia, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua nova sede em Maputo, na rua Acordos de Incomati, quarteirão setenta e dois, número cinquenta e oito, Costa do Sol, podendo vir a abrir sucursais noutras províncias, quando ambas as sócias, por acordo mútuo, assim julgarem conveniente.

Três) As instalações acima mencionadas são disponibilizadas por tempo indeterminado pela sócia Andrea Serra, sem qualquer custo para o PsiCoEstar, podendo esta situação vir a ser alterada apenas mediante acordo entre as partes e com comunicação por escrito com uma antecedência mínima de seis meses.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área da saúde mental - psicologia;
- b) Consultas de aconselhamento psicológico e de coaching;
- c) Dinâmicas de grupo (workshops, palestras, formações, retiros, sessões de desenvolvimento pessoal e organizacional);
- d) Prestação de serviços de consultoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lúcia de Noronha;
- b) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Andrea Serra.

Dois) Todos os bens e equipamentos adquiridos para o PsiCoEstar após a constituição desta sociedade permanecerão como património do centro independentemente de uma possível dissolução da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Direcção)

Um) A direcção geral da sociedade é exercida por ambas as sócias.

Dois) A sócia Lígia de Noronha é quem exerce a função específica de directora técnica, cabendo à mesma a última palavra em qualquer decisão que diga respeito ao PsiCoEstar.

Três) À sócia Andrea Serra é atribuída a função de directora executiva.

ARTIGO SEXTO

(Competências da direcção)

Um) Compete à directora técnica:

- Planificar, coordenar e gerir todos os serviços prestados pelo PsiCoEstar;
- Prestar serviços aos clientes;
- Representar o PsiCoEstar em eventos públicos; e
- Fazer a gestão financeira do centro.

Dois) Compete à Directora Executiva:

- Contribuir na planificação e operacionalização das actividades/ serviços do PsiCoEstar;
- gerir a imagem e comunicação interna e externa do centro;
- angariar, gerir e facilitar projectos de consultoria e de formação; e
- assistir na administração geral do centro.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura da directora técnica.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da Direcção geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a poupança obrigatória geral para o pagamento de impostos, de acordo com a legislação em vigor.

Um) A parte remanescente dos lucros será distribuída equitativamente entre as sócias.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por decisão de uma ou ambas as sócias.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique, aprovado pelo Decreto de Lei de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*,

Artis Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100685248, uma entidade denominada, Artis Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Florêncio Sebastião Matola, no estado civil de casado, natural da cidade da Matola e residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101360178J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos nove de Agosto de dois mil e onze, casado com Lúcia Inês Nhatinombe David, com titular do Bilhete de Identidade n.º 110101359971C, emitido aos oito de Agosto de dois mil e onze, com regime de comunhão de total de bens.

Segundo. Smpiwe Jacob Matola, no estado civil solteiro maior, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104022884CI, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos vinte e oito de Maio de dois mil e treze.

Terceiro. Dércio David Fernando Matola, no estado civil de solteiro maior, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, titular

do Bilhete de Identidade n.º 031702014982M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Nampula, aos trinta de Março de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Artis Engenharia, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na rua Daniel Malinda, número cento e vinte e dois rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Construção civil;
- Infra-estrutura;
- Manutenção;
- Reabilitação;
- Instalações;
- Obras públicas;
- Outros afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido por três quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de cento sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Florêncio Sebastião Matola;

b) Uma quota com o valor nominal de cento sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e seis meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Smpiwe Jacob Matola;

c) Uma quota com o valor nominal de cento sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e oito meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Dércio David Fenando Matola.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporarem, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;

f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;

g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;

h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, dentro os quais um deles será nomeado Presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Três) Ficam desde já nomeados administradores o senhor Florêncio Sebastião Matola e senhor Dércio David Fernando Matola.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O administrador executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o administrador executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador executivo;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador executivo e de qualquer membro do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunta do administrador executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Do exercício)

Um) Os exercícios sociais coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros

ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Lider Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze, a sociedade comercial Lider Holdings, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número treze mil trezentos e vinte e dois a folhas cento e sessenta verso do livro C traço trinta e dois, com capital social de quarenta mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão e unificação de quotas, e alteração parcial do Pacto Social, em que, o sócio Tristan Guillermo Machado cede a totalidade da sua quota, dividindo-a em duas novas, uma quota no valor nominal de três mil novecentos e sessenta meticais, correspondente a nove, vírgula noventa por cento do capital social, que cede a favor da sociedade ETC Group, e outra quota no valor nominal de quarenta meticais, correspondente a zero vírgula dez por cento do capital social, que cede a favor de Maheshkumar Raojibhai Patel, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a sociedade ETC Group unifica as duas quotas numa quota única.

Como resultado da cessão e unificação de quotas é alterado o Artigo Quinto do Pacto Social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e nove mil seiscentos

e sessenta meticais, correspondente a noventa e nove vírgula noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio ETC Group; e

- b) Uma quota no valor nominal de quarenta meticais, correspondente a zero vírgula dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Maheshkumar Raojibhai Patel.

Que mantêm em vigor os mandatos de gerência, administração ou representação.

Em que tudo o mais não alterado por este documento continuam em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Transportes Daniel e Iria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100683164, uma entidade denominada, Transportes Daniel e Iria, Limitada

Primeiro. Daniel António Muchongo, casado com Napulana Iria Seth Langa, sob regime de bens adquiridos, maior, natural de Manhica, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Maciana, quarteirão três, casa número dois, Distrito da Manhica, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100478538C, emitido em Maputo, aos vinte de Setembro de dois mil e dez válido até dezasseis de Abril de dois mil e vinte; e

Segundo. Napulana Iria Seth Langa, casada com Daniel Antonio Muchongo, sob regime de bens adquiridos, maior, natural de Manhica, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Cambeve, Distrito da Manhica, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100289410N emitido na cidade na Matola a dezasseis de Abril de dois mil e dez, válido até dezasseis de Abril de dois mil e vinte.

Celebram e reduzem a escrito o presente contrato de sociedade comercial, com o qual se obrigam mútua e reciprocamente a cumprir e que se regerá segundo as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Transportes Daniel e Iria, Limitada, com a sigla DAIRIA o tipo de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Cambeve, zona não parcela perto da Estrada

de Maragra, Vila da Manhiça, Província de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, criar no país ou estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, considerando-se para todos efeitos legais o seu início a data do contrato da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal social:

- a) Prestação de serviços de transporte de pessoas e bens;
- b) Aluguer de viaturas;

Parágrafo único. A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, adquirir participação em sociedade a criar ou já criada, ainda que tenha objecto social diferente da Sociedade desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, que correspondem à soma de três quotas pertencentes aos sócios, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, é pertença do sócio Daniel António Muchongo;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, é pertença do sócio Napulana Iria Seth Langa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser por carta registada.

Parágrafo único. A sociedade goza de direito preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A Assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar

quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória)

Serão dispensadas na reunião da Assembleia geral as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem e fique registado na acta que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer que seja o seu objecto, excepto, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Parágrafo único. Os gerentes podem constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo estranhos a ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigação societária)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ou mandatário a quem tenham sido conferidos os poderes especiais necessários, nos termos do presente estatuto e da lei vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício do ano social coincide com ano civil, os balanços e as contas fechar-se-ão com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Trinta por cento dos lucros deve ficar retida na sociedade para a constituição de reserva legal e outras finalidades de investimentos que os sócios decidirem;
- b) Setenta por cento será quinhoado entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução, transformação e fusão)

Um) A sociedade só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, por acordo dos sócios e nos casos previstos na lei;

Todos os serão liquidatários, devendo proceder-se à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo quanto foi omissio, regularão as disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozer Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100686082, uma entidade denominada, Mozer Industrial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Guma Investimentos, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e oitenta e sete, bairro Central, Distrito Urbano Ka Mpumfu, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100148900, com capital social integralmente subscrito e realizado de cinquenta mil de meticais, titular do NUIT 400312443, neste acto representada pelo senhor Ricardo Xavier Sengo, na qualidade de mandatário da sociedade, com poderes para o acto;

Segundo. Samuel Asmeron Kibrom, solteiro/casado, de nacionalidade eritreia, titular do Passaporte n.º K0141307, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e treze, pelo Departamento de Imigração e Nacionalidade, residente no bairro Alvalada, Distrito de Luanda, na província de Luanda, em Angola; e

Terceiro. Samsom Asmeron Kibrom, solteiro/casado, de nacionalidade eritreia, titular do Passaporte n.º K0058440, emitido em dezassete de Janeiro de dois mil e doze, pelo Departamento de Imigração e Nacionalidade, residente no Bairro Alvalada, Distrito de Luanda, na província de Luanda, em Luanda;

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mozer Industrial, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mozer Industrial, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Levar acabo a execução de projetos de investimentos no sector industrial de bebidas, bens de consumo e outros afins;
- b) Produção e comercialização de bebidas (sumos, refrigerantes, entre outras;
- c) Engarrafamento de água mineral e água purificada;
- d) Produção de electro-domésticos;
- e) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas às actividades principais acima descritas;
- f) Importação, distribuição e comercialização de produtos diversos desde alimentares, bebidas e bens de consumo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se a outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas,

agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a soma desigual de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Samuel Asmeron Kibrom, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente à sócia Guma Investimentos, Limitada, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade;
- c) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Samsom Asmerom Kibrom, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da Assembleia Geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas, os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral estipular os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Das obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA OITAVA

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez deste artigo.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

Onze) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;
- f) Contração de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que

respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade.

- k) Alteração do contrato de sociedade;
- l) Eleger presidente da assembleia geral;
- m) Eleger presidente do conselho fiscal;

CLÁUSULA DÉCIMA

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, pertence ao conselho de administração que é composto por três elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social, sendo desde já nomeados para este cargo os senhores: Samuel Asmerom Kibrom, Ricardo Xavier Sengo e Samosm Asmerom Kibrom e assumindo as funções de presidente o senhor Ricardo Xavier Sengo.

Dois) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de administração; ou ainda;
- c) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos administradores devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avais e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento por cento) ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

O presente contrato e celebrado na cidade de Maputo, em quatro de Dezembro de dois, em quatro exemplares de igual valor e conteúdo, e em língua portuguesa, cabendo um exemplar a cada contratante e o quarto reserva-se para efeitos de registo do presente acto junto da conservatória competente.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Tsokhotsa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100681943, uma entidade denominada, Tsokhotsa – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Primeiro. José Luís Gravata, natural de Maputo, solteiro, residente em Maputo, Rua de Namarrói, casa número vinte e cinco, Magoanine B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110 101 154 035 F, emitido em 07/01/2013, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, adiante designado por JLG;

Considerando que:

Segundo. A parte pretende constituir uma empresa em nome individual de consultoria, imobiliária, turismo, transporte ferroviário, terrestre e fluvial, comercial de serviços cinematográfica, prestação de serviços de direito moçambicano, do tipo de sociedade por quotas, denominada Tsokhotsa, Sociedade Unipessoal, Limitada ou outra que vier a ser aprovada pelas autoridades moçambicanas competentes, tendo por objecto social consultoria, investimentos, turismo, importação & exportação, imobiliária, transporte, eventos culturais- festivais e representação e comércio de bens alimentares e bebidas, roupa, sapatos e acessórios, e sede em Maputo, na rua de Namarrói número vinte e sete, Bairro Magoanine B, República de Moçambique, adiante designada sociedade unipessoal, Limitada;

Terceiro. O capital social da empresa, no contravalor em moeda local correspondente a dez mil meticais, correspondente ao único titular José Luís Gravata.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma empresa com a denominação social Tsokhotsa–Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na, Rua de Namarrói número vinte e cinco, Bairro Magoanine B, República Moçambique, adiante designada Tsokhotsa–Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento nas seguintes áreas:

- a) Comércio geral;

- b) Cinematografia;
- c) Consultoria e assistência técnica jurídica;
- d) Consultoria e serviços de contabilidade e auditoria;
- e) Educação Comunitária nas áreas de Saúde, HIV/SIDA, género e direitos humanos pela via cinematográfica;
- f) Governação participativa das comunidades locais;
- g) Imobiliária, importação & exportação;
- h) Turismo-hotelaria, entretenimento e agenciamento, produção e realização de eventos culturais festivos, prestação de serviços diversificado de turismo cinegético, turismo comunitária, guia turístico, rent-a-car;
- i) Comercialização e representações comércio de bens alimentares e bebidas, roupa, sapatos, acessórios gerais, e prestação de serviços gerais;
- j) Estudos de impacto ambiental;
- k) Estudos de viabilidade económica;
- l) Monitoria e avaliação de programas de desenvolvimento;
- m) Lobbies e advocacia para angariação de recursos financeiros e materiais para o apoio de projectos de desenvolvimento institucional central, provincial e municipal na República de Moçambique;
- n) Arquitectura e planeamento turístico urbano, periurbano, periferia e comunidades;
- o) Elaboração de projectos nas áreas de tecnologias de informação e comunicação;
- p) Prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação comercial, procurement e afins, publicidade e marketing;
- q) Prestação de serviços de agenciamento de mercadorias em trânsito nacional e internacional pela via da marinha mercante, ferroviária, terrestre e aérea na base modal e intermodal;
- r) Prestação de serviço táxi, transporte urbanos, Inter provincial e Internacional;
- s) Produção e comercialização agro-pecuária e piscicultura;
- t) Serviços de correios e encomendas gerais, nacional e internacional.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e corresponde à soma da única quota do proprietário José Luís Gravata.

ARTIGO QUINTO

(Cessão da empresa)

Haverá a cessação aos legítimos herdeiros no caso de morte do titular da Tsokhotsa, Su, Limitada.

CAPÍTULO III

Deliberações da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Um) Cabe ainda à assembleia geral deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam cometidos por lei.

Dois) Compete especificamente à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Distribuição quaisquer bens da S.U;
- d) Fixação e alteração da remuneração dos colaboradores;
- e) Aumento ou redução de capital social da S.U.;
- f) Alienação e oneração da própria S.U;
- g) Dissolução e liquidação da S.U;
- h) Fusão, transformação ou cisão da S.U.;
- i) Realização, restituição e remuneração de prestações suplementares e prestações acessórias;
- j) Aprovação, modificação do business plan, orçamento anual e pluri-anual da S.U;
- k) Alteração do período de tributação da S.U.;
- l) O desenvolvimento e prossecução da actividade da S.U. por outras entidades que não sejam da Tsokhotsa, S.U. ;
- m) Subscrição, aquisição, oneração de participações sociais pela Tsokhotsa, S.U;
- n) A aquisição, oneração e venda ou disposição de activos ou partes da sua actividade;
- o) A celebração de contratos de financiamento com instituições de crédito e sociedades financeiras;
- p) Prestação pela sociedade de garantias, reais e pessoais, a favor de terceiros ou de sociedades;
- q) A prestação, remuneração e restituição de suprimentos;
- r) A abertura de sucursais da S.U. ou outras formas de representação social.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia)

A convocação da assembleia geral será feita por meio de cartas expedidas com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data fixada para a reunião, que deverão indicar o

dia, a hora e o local do início dos trabalhos e a expressa e clara menção de todos os assuntos sobre que se vai deliberar.

ARTIGO OITAVO

(Legitimidade deliberativa)

As deliberações serão tomadas pelo legítimo titular da sociedade unipessoal.

ARTIGO NONO

(Composição e designação)

A administração da sociedade unipessoal será exercida pelo legítimo titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

O gestor da sociedade unipessoal apresentará no final de cada ano, um inventário desenvolvido do activo e do passivo, a conta de ganhos e perdas, um relatório de gestão, com um resumo das operações realizadas e uma proposta de recapitalização de lucros e da percentagem de vinte por cento destinada ao fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros do exercício)

Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e nas contas, devidamente aprovados pelo titular da sociedade unipessoal, depois de deduzidos vinte por cento para a reserva legal até vinte por cento do capital social e sempre que seja necessário reintegrá-la.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Nomeação do conselho de administração)

Fica desde já nomeado para o cargo de gestor da sociedade unipessoal:

José Luís Gravata.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Despesas)

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da escritura pública, registos e despesas inerentes, são da responsabilidade da sociedade.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital social;

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas;

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á lei vigente na República de Moçambique.

Maputo vinte e três de Dezembro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Tchaumba Minerais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100684454, uma entidade denominada, Tchaumba Minerais, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social de Tchaumba Minerais, S.A. e é constituída sob a forma de sociedade anónima e terá a sua sede na Avenida Mártires da Machava número mil quinhentos e sessenta e nove, segundo andar, esquerdo, Bairro da Polana, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar, transferir ou encerrar agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- Reconhecimento;
- Prospecção e pesquisa;
- Mineração;
- Tratamento e processamento;
- Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- Importação e exportação;
- A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão nominativas e podem ser convertidas em acções ao portador, a requerimento e à custa dos accionistas.

Cinco) Os títulos são assinados pelo presidente do conselho de administração e por um administrador, podendo as suas assinaturas ser apostas por chancela.

Seis) Os títulos contêm, para além das inscrições obrigatórias por lei, a transcrição dos artigos quinto e sexto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) Se um accionista desejar vender a totalidade ou parte das suas acções a terceiro deverá comunicar, por carta registada, aos restantes accionistas o número de acções a alienar, bem como todas as condições em que será efectuada a projectada transmissão, designadamente o preço e demais condições de pagamento, prazo e o nome do adquirente.

Dois) Num prazo de quinze dias a contar da recepção da carta referida no número anterior, os preferentes deverão informar, por carta registada, o accionista interessado em vender as suas acções se exercem ou não o seu direito de preferência, sendo a falta de resposta entendida como renúncia a esse direito.

Três) Sendo vários os accionistas interessados em exercer o seu direito de

preferência, as acções transmitidas serão entre eles distribuídas na proporção do número de acções que cada um deles detiver na data de expedição da carta referida no número dois supra.

Quatro) Os accionistas gozam, ainda, de um direito especial de opção de compra, em caso de transmissão gratuita, entre sócios e/ou a favor de terceiros, entre vivos, de quaisquer acções representativas do capital social da sociedade, direito esse ao qual se aplicará, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um a três supra, ficando, desde já, definido que o preço devido pelo exercício do referido direito de opção de compra será determinado de acordo com o valor contabilístico das acções em apreço.

Cinco) Se nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência ou de opção de compra, no prazo, condições e nos termos previstos nos números anteriores, a transmissão de acções poderá ser feita livremente, desde que (i) o transmitente celebre o negócio jurídico respectivo no prazo de trinta dias contados do termo do prazo para o exercício do direito de preferência e/ou de opção e (ii) o adquirente das acções seja aquele que foi anunciado na carta a que se refere o número Dois e, bem assim, os termos e condições da transmissão sejam idênticos aos que foram comunicados na carta supra mencionada em dois.

Seis) Sem prejuízo do cumprimento da comunicação prevista no número um do presente artigo, nas transmissões a seguir indicadas não haverá direito de preferência nem direito de compra, sendo as mesmas livres, não se aplicando, consequentemente, o previsto no presente artigo a este propósito:

- a) Transmissões a favor de pessoas colectivas em que o transmitente, directa ou indirectamente, detenha a totalidade do capital social e dos direitos de voto;
- b) Transmissões a favor de pessoas colectivas ou físicas que detenham, directa ou indirectamente, a totalidade do capital social e dos direitos de voto do transmitente;
- c) Transmissões a favor de pessoas colectivas ou físicas, cujo capital social com direito de voto, seja detido directamente, pela mesma pessoa colectiva ou física que detém a totalidade do capital social com direito de voto do accionista transmitente.

Sete) Para efeitos do cumprimento do dever de comunicação previsto no número um supra, o Conselho de Administração da sociedade disponibilizará ao accionista transmitente, mediante pedido formulado por este, a identificação dos demais accionistas da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados, em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto os accionistas que tenham, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) As assembleias gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Apreçar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos, nomeadamente, sem limitar, relativamente a quaisquer aumentos de capital da sociedade;
- d) Fixar as remunerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

Dois) As matérias elencadas na alínea c) do número anterior encontram-se sujeitas a aprovação pelos votos representativos da totalidade do capital social, pelo que deverão ser aprovadas por unanimidade dos accionistas da sociedade.

Três) Caso as matérias elencadas nas alíneas b) e c) do artigo vigésimo sejam submetidas pelo Conselho Administração da sociedade a deliberação da Assembleia Geral, estas mesmas matérias ficam sujeitas a deliberação por unanimidade dos accionistas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais imperativas em contrário e do disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social, salvo quanto às matérias elencadas na alínea c) do número Um do Artigo Décimo Segundo, que carecem dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Os accionistas reunir-se-ão na sede social ou local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Do Conselho de Administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

Três) Não poderão ser delegadas as matérias constantes das alíneas b) e c) do número um do artigo vigésimo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social, sem prejuízo das limitações resultantes da aprovação das matérias estabelecidas nas alíneas b) e c) seguintes;
- b) Deliberar sobre o plano de negócios e o orçamento anual da sociedade;
- c) Deliberar sobre a celebração de quaisquer contratos, cujo valor seja superior a duzentos mil dólares e caso não se encontre especificamente autorizada a sua celebração no âmbito do orçamento anual da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;

e) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações, sem prejuízo das limitações resultantes da aprovação das matérias estabelecidas nas alíneas b) e c) anteriores;

f) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;

g) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;

h) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;

i) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

Dois) As matérias elencadas nas alíneas b) e c) do número anterior encontram-se sujeitas a aprovação por unanimidade dos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) Com excepção do estabelecido no número dois do artigo vigésimo, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo conselho de administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Do Conselho Fiscal

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia-Geral que eleger os membros do conselho fiscal designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnico de contabilidade devidamente habilitado.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o conselho fiscal poder deliberar é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

b) O restante para dividendo aos accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Kahoma Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100685140, uma entidade denominada Kahoma Group, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Guilherme da Conceição Cossa, casado sob regime comunal de bens, natural de Maputo, residente na Avenida Maguiguana número dois mil e vinte, primeiro andar, Bairro do Alto Mae, cidade de Maputo; portador do Passaporte n.º 12AB96955 emitido no dia catorze de Maio de dois mil e treze, na cidade de Maputo.

Segundo. Esmenia Joanete Mutimba, casada sob regime comunal de bens, natural da cidade de Maputo, residente na Avenida Maguiguana

número dois mil e vinte, primeiro andar, Bairro do Alto Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100298269C de cinco de Novembro de dois mil e quinze, emitido na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kahoma Group, Limitada com sede na rua da Mozal, parcela número sete mil quatrocentos e vinte, podendo criar representações em todo território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serigrafia e *design*;
- b) Bordados e estampagem de camisetas e bonés, criação de convites, cartões de visitas, livros de recibos e facturas, dísticos, criação de logótipos;
- c) Brindes, restauração de livros, marketização de livros, revistas, jornais, cartazes equipamentos de protecção;
- d) Material e equipamentos de escritório e escolar;
- e) Importação e exportação;
- f) Comercio a grosso e a retalho;
- g) Construção civil;
- h) Fornecimento e venda de produtos farmacêuticos;
- i) Serviços de internet café;
- j) A prospeção, pesquisa, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais e Investimento e desenvolvimento de projectos de mineração;
- k) Promoção e gestão de investimentos no sector imobiliário;
- l) Gestão de imóveis e condomínios;
- m) Intermediação imobiliária e gestão de projectos;
- n) Representação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, e constituir parcerias de cooperação e representação de outras instituições nacionais e internacionais

de modo a expandir os seus produtos, ainda que tenham objectivos sociais diferentes do da sociedade constituída.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Guilherme da Conceição Cossa, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e a sócia Esmenia Joanete Mutimba com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Guilherme da Conceição Cossa que é director-geral.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para transações bancárias, investimentos, aumentos de capital, aquisições financeiras, entrada de novos accionistas, aprovação dos plano e orçamento anual, contas correntes, é da responsabilidade dos sócios.

Quatro) É vedado a qualquer dos funcionários ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente só poderão ser individualmente assinadas pelo director-geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do plano, orçamento e balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade em Moçambique, África do Sul ou outro País a ser indicado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Reserva legal)

Um) A reserva legal destina-se a cobrir eventuais perdas de exercício, sendo integrado por meio de liquidez disponível.

Dois) Reverter a reserva legal uma percentagem a retirar do saldo de conta de resultados liquidados a fixar anualmente pela Assembleia Geral no mínimo de cinco por cento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Rhino Consultores, Limitada – Comunicação, Contabilidade e Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100683865,

uma entidade denominada, Rhino Consultores, Limitada – Comunicação, Contabilidade e Serviços.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Entre os cidadãos Felisberto Arnaça, moçambicano maior, residente no bairro Polana Caniço A, quarteirão sessenta e dois, casa número vinte e cinco, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100102982N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze, NUIT 101246620;

Leonildo Carlos Balango, moçambicano maior, residente no bairro Intaka, quarteirão treze, casa número setecentos e trinta e dois, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103996673F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, NUIT 104263968;

Muhamud António Matsinhe, moçambicano maior, residente no bairro Hulene B, quarteirão sessenta e dois, casa número cento e noventa e um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263991N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, NUIT 105517912;

Martins Carlos Balango, moçambicano maior, residente no bairro Patrice Lumumba, quarteirão dezassete, casa número vinte e oito, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100655952M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, NUIT 105371853.

Acordam em constituir uma sociedade comercial, que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, por quotas, denomina-se Rhino Consultores, Limitada – Comunicação, Contabilidade e Serviços.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sede social localiza-se na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país, nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto da sociedade é a prestação de serviços de consultoria em comunicação empresarial, auditoria e tradução, compreendendo:

- Serviços de assessoria de comunicação para instituições públicas, privadas e Organizações Não Governamentais;

- b) Produção e publicação de jornais, revistas, livros, brochuras, cartazes de actividades de vária índole;
- c) Cobertura jornalística de eventos e produção de conteúdos;
- d) Estudos e formação na área de comunicação social, marketing, relações públicas, contabilidade e auditoria,
- e) Serviços de constituição de empresas e afins;
- f) Intermediação de negócios;
- g) Contabilidade e auditoria;
- h) Serviços de tradução e interpretação nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e outras.

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, desde que estejam reunidos requisitos legais para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quarenta mil meticais, por realizar, dividido e representado por quatro quotas, sendo:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Felisberto Arnaça;
- b) A segunda quota, no valor dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Leonildo Carlos balango;
- c) A terceira quota, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencentes ao sócio Muhamud António Matsinhe.
- d) A quarta quota, no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cento vinte e cinco por cento, pertencentes ao sócio Martins Carlos Balango.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a favor de seus descendentes é livre, mas quando feita a favor de terceiros fica dependente do consentimento da sociedade.

Dois) Para todos os efeitos, os sócios gozam de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGO SEXTO

Representação

A gerência, administração e representação da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio eleito em sessões ordinárias de assembleia geral e com mandato de três anos renováveis, e dispõe dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

O sócio gerente poderá delegar, mesmo em pessoa estranha à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas aos sócios por simples carta registada, com pelo menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO OITAVO

Repartição de lucros

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, e quaisquer outras percentagens para fundos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, bem como as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos reger-se-ão pelas deliberações sociais, pelas disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique ao caso aplicáveis.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zoom Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100681951, uma entidade denominada, Zoom Consultores, Limitada.

Que irá reger-se pelos estatutos em anexo, entre:

- i) João Armando Sixpence, natural de Marangú, casado, residente na Polana Cimento A na Avenida Mártires da Mueda, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100021835J, emitido em quatro de Dezembro de dois mil e nove, por Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, adiante designado por JAS;

- ii) José Luís Gravata, natural de Maputo, solteiro, residente em Maputo, Rua de Namarrói, casa número vinte e sete, Magoanine B, portador do de Identidade n.º 110101154035F, emitido em sete de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, adiante designado por JLG;
- iii) Carlos Manuel Carvalho de Sousa, natural de Quelimane, casado, residente em Maputo, Avenida Zero número quatrocentos e trinta e quatro, bairro Triunfo, portador do DIRE 11PT000 85127 N, emitido em vinte e oito de Agosto de dois mil e quinze, pela Direcção dos Serviços de Migração de Maputo, adiante designado por CMCS;
- iv) Adiante em conjunto designados por O sócio ou os sócios, A Parte ou As Partes, consoante o contexto,

Considerando que:

- v) As Partes pretendem constituir entre si uma sociedade de consultoria, imobiliária, turismo, transporte ferroviário, terrestre e fluvial, comercial de serviços cinematográfica, prestação de serviços de direito moçambicano, do tipo de sociedade por quotas, denominada Zoom Consultores, Limitada, ou outra que vier a ser aprovada pelas autoridades moçambicanas competentes, tendo por objecto social consultoria, investimentos, turismo, importação & exportação, imobiliária, transporte, eventos culturais-festivais e representação e comércio de bens alimentares e bebidas, roupa, sapatos e acessórios, e sede em Maputo, Avenida Mártires da Mueda, número trezentos e cinquenta e três barra dezanove, Polana Cimento A, República de Moçambique, adiante designada A sociedade;
- vi) O capital social da sociedade, no contravalor em moeda local correspondente a quinze mil meticais, será dividido da seguinte forma:
- vii) JAS – subscreve e realiza uma participação correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital da sociedade;
- viii) JLG - subscreve e realiza uma participação correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital da sociedade;
- ix) CMCS - subscreve e realiza uma participação correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital da sociedade;

Formam a sociedade, Zoom Consultores, Limitada, que se regerá sob o seguinte articulado:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial por quotas com a denominação social Zoom Consultores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mártires da Mueda, número trezentos e cinquenta e três barra dezanove, primeiro andar, Polana Cimento A, República de Moçambique, adiante designada Zoom Consultores, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento nas seguintes áreas:

- a) Consultoria na área de pecuária, agricultura e agro processamento;
- b) Consultoria e assistência técnica jurídica;
- c) Consultoria e serviços de contabilidade e auditoria;
- d) Angariação de recursos financeiros e materiais para o apoio e locação de projectos na República de Moçambique;
- e) Educação comunitária nas áreas de saúde, HIV/SIDA, género e Direitos Humanos pela via cinematográfica;
- f) Governação participativa nas comunidades locais;
- g) Imobiliária, importação & exportação
- h) Turismo- hotelaria, entretenimento e agenciamento, produção e realização de eventos culturais festivos, prestação de serviços diversificado de turismo cinegético, turismo comunitária, guia turístico, *rent-a-car*;
- i) Comercialização e representações comércio de bens alimentares e bebidas, roupa, sapatos, acessórios gerais, e prestação de serviços gerais;
- j) Estudos de impacto ambiental;
- k) Estudos de viabilidade económica;
- l) Monitoria e avaliação de programas de desenvolvimento;
- m) Lobbies e advocacia;
- n) Arquitectura e planeamento físico, turístico urbano, periurbano, periferia e comunidades;
- o) Elaboração de projectos nas áreas de tecnologias de informação e comunicação;

- p) Prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação comercial, procurement e afins, publicidade e *marketing*;
- q) Prestação de serviços de agenciamento de mercadorias em trânsito nacional e internacional pela via da marinha mercante, ferroviária, terrestre e aérea na base modal e intermodal;
- r) Prestação de serviços, *rent-a-car*, táxi, transporte urbanos, interprovincial, regional e internacional;
- s) Representação de marcas e consignações pluricomerciais;
- t) Prospeção pesquisa, exploração, produção e distribuição de hidrocarbonetos e seus derivados e outros minérios;
- u) Serviços de correios e encomendas gerais, nacional, regional e internacional;
- v) Formação capacitação e reciclagem de capital humano nas áreas marítima na generalidade.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio João Armando Sixpence;
- i) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a sócio José Luís Gravata;
- ii) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a sócio Carlos Manuel Carvalho de Sousa.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

No caso de cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros, os restantes sócios terão direito de preferência na aquisição, em função da sua participação no capital social.

CAPÍTULO III

Deliberações da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Um) Cabe ainda à assembleia geral deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam cometidos por lei.

Dois) Compete especificamente à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Distribuição quaisquer bens a da sociedade aos sócios;
- d) Fixação e alteração da remuneração dos administradores da sociedade;
- e) Aumento ou redução de capital social da sociedade;
- f) Aquisição, alienação e oneração de quotas próprias;
- g) Dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Fusão, transformação ou cisão da sociedade;
- i) Realização, restituição e remuneração de prestações suplementares e prestações acessórias;
- j) Aprovação e modificação do business plan, orçamento anual e pluri-anual da sociedade;
- k) Alteração do período de tributação da sociedade;
- l) O desenvolvimento e prossecução da actividade da sociedade por outras entidades que não sejam a própria sociedade;
- m) A subscrição, aquisição, oneração ou alienação de participações sociais pela sociedade;
- n) A aquisição, oneração e venda ou disposição de activos ou partes da sua actividade;
- o) A celebração de contratos de financiamento com instituições de crédito e sociedades financeiras;
- p) Prestação pela sociedade de garantias, reais e pessoais, a favor de terceiros ou de sócios;
- q) A prestação, remuneração e restituição de suprimentos;
- r) A abertura de sucursais da sociedade ou outras formas de representação social.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por meio de cartas expedidas com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data fixada para a reunião, que deverão indicar o dia, a hora e o local do início dos trabalhos e a expressa e clara menção de todos os assuntos sobre que se vai deliberar.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por um substituto legal nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Maioria)

Um) As deliberações serão tomadas por simples maioria dos votos expressos dos sócios presentes ou devidamente representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) As deliberações referentes às matérias previstas no artigo sexto, número um, supra devem ser aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV

Administração

ARTIGO NONO

(Composição e designação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração designado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá constituir, nomear e exonerar mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos;

Três) O mandato do conselho de administração será de quatro anos renováveis uma vez;

Quatro) Em caso de morte ou invalidez permanente de um dos sócios automaticamente serão chamados os legítimos herdeiros para assumirem as quotas do decujo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência)

Um) Ao conselho de administração é lhe atribuído os mais amplos poderes admitidos por lei, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) É lhe totalmente vedado ao conselho de administração fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu fim ou objecto ou, por qualquer forma, obrigar a sociedade por essas operações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se nos seus actos e contratos com a assinatura de:

- Presidente do conselho de administração;
- Um administrador, em quem tenham sido delegados poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos em conformidade com a deliberação do conselho de administração;
- Um ou mais procuradores com poderes bastantes, nos termos das respectivas procurações exaradas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração)

O conselho de administração, terá a retribuição que lhes for fixada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Balanco e contas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanco e contas)

O conselho de administração apresentará à assembleia geral, no final de cada ano, um inventário desenvolvido do activo e do passivo, a conta de ganhos e perdas, um relatório de gestão, com um resumo das operações realizadas e uma proposta de distribuição de lucros e da percentagem de trinta por cento a afectar como fundos de reserva.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Distribuição de lucros do exercício)

Os lucros líquidos anuais estabelecidos no balanço e nas contas, devidamente aprovados pela assembleia geral, depois de deduzidos trinta por cento para a reserva legal até trinta por cento do capital social e sempre que seja necessário reintegrá-la, serão aplicados conforme deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Nomeação do conselho de administração)

Ficam desde já nomeados para o cargo do Conselho de Administração da sociedade:

- João Armando Sixpence;
- José Luís Gravata;
- Carlos Manuel Carvalho de Sousa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Despesas)

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da escritura pública, registos e despesas inerentes, são da responsabilidade da sociedade.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação da maioria privilegiando o consenso dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-á lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Amado Móbilias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100067382 uma sociedade denominada Amado Móbilias, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Duichang Ge, casado, natural de China, residente na Avenida Vladimir Lenine, cidade de Maputo, portador do DIRE 11CN0006321B, emitido aos sete de Janeiro de dois mil e onze;

Segundo. Lihua Ge, casada, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, cidade de Maputo, portadora do DIRE 11CN000543742A emitido em Maputo aos quatro de Novembro de dois mil e quinze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Amado Móbilias, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de sucursais, filiais, agências, escritório ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da publicação da escritura publicada de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a concepção, fabrico e comercialização de mobiliário diverso, incluindo artigos de decoração, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em bens e dinheiro e corresponde à soma de duas quotas a saber:

- a) DuichangGe, uma quota de catorze mil meticais, correspondente a noventa por cento;
- b) LihuaGe, uma quota de seis mil meticais, correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se suprimento, as importâncias suplementares que os sócios adiatar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Considera suplementos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) a cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios, vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranha a sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma porção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento aos seguintes factos:

- a) se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer

acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem previa autorização da sociedade;

- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios onde os mesmos podem delegar os seus representantes ou gerentes em caso de ausência por via de uma procuração.

Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e obrigatório a assinatura de dois sócios nomeadamente senhor Duichang Ge e senhora. Lihua Ge.

Quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social, deve ser por via de acta assinada pelos todos sócios.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação.

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;

- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hutomi Health – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100684330 uma sociedade denominada Hutomi Health – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade unipessoal, por Keba Mohammed Jobarth, maior, nascido aos dezassete de Junho de mil novecentos e setenta e quatro, em Quénia, de nacionalidade americana, portador do Passaporte n.º 530883070, emitido pelas autoridades americanas aos catorze de Setembro de dois mil e quinze, com validade até treze de Setembro de dois mil e vinte e cinco, residente na Summerchiled II, rua beijo de mulata Maputo, representado neste acto pelo senhor ElcidioNguetsa, conforme procuração.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Hutomi Health – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, e tem a sua sede na rua da Sé, número cento e catorze, nos escritórios do Hotel Rovuma, seiscentos e sete, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, consultoria e assessoria nas áreas da saúde pública e áreas afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é integralmente subscrito, é de mil meticaís, correspondentes a cem por cento do capital, pertencente à senhor Keba Mohammed Jobarth.

ARTIGO QUARTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administradora única Keba Mohammed Jobarth, que terá todos poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, obrigando-a mediante assinatura, podendo abrir e movimentar contas bancárias, bem como tomar de aluguer bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) A sociedade poderá obrigar-se pela assinatura de um procurador nos termos e limites que forem conferidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Intellitronic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100684381 uma sociedade denominada Intellitronic, Limitada, entre:

Primeiro. Henriques Augusto Moisés, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, portador do Passaporte n.º 12AC52762, de sete de Novembro de dois mil e treze, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo;

Segundo. Pedro Tauzene Ofinar, solteiro, maior, natural de Quelimane, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102271509C, de onze de Julho de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Rosalina M'Bonga Mateus Nhampule, solteira, maior, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110400499821I, de dezanove de Outubro de dois mil e quinze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Intellitronic, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número mil setecentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Representação de marcas;
- b) Consultoria, assessoria e agenciamento;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio joint-ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente a soma de três quotas desiguais,

sendo cada uma no valor nominal de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henriques Augusto Moisés, uma quota no valor nominal de trinta mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Tauzene Ofinar e outra quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Rosalina M'Bonga Mateus Nhampule.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos três sócios, Henriques Augusto Moisés, Pedro Tauzene Ofinar e Rosalina M'Bonga Mateus Nhampule, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissa no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supa Nova Trading Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100684160 uma sociedade denominada Supa Nova Trading Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Jacobsz Leon, estado civil casado, maior, de estrangeiro de nacionalidade swazi, na Avenida Filipe SamuelMagaia, número cento e oitenta e nove, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 405588644, emitido aosquinze de Outubro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social de Supa Nova Trading Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade unipessoal limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representações sociais no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para o outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o início das suas actividades, para todos os efeitos legais, apartir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto vender diversos produtos de alimentares com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais afins, desde que para o efeito obtenha autorização superior, seguidos os tramites legais, conforme a legislação em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas, reuniões e presidência da assembleia

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da empresa integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pago na totalidade pelo sócio, assim sendo o valor correspondente ao sócio e o seguinte:

Jacobsz Leonvinte mil meticais.

Dois) O capital poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão do sócio aprovado em Assembleia Geral, alterando-se o pacto social, para o que deverão observar as formalidades estabelecidas nas leis das sociedades unipessoais.

CAPÍTULO III

Administração e gerência da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sociounitario uma vez que e o único participante.

Dois) O gerente será pessoalmente responsável por qualquer acto que assuma em nome da sociedade e que se venha a revelar prejudicial ou contrair deliberações da maioria e, em caso algum, poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não dizem respeito as operações sociais, designamente: em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Será definido o início fiscal e será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de exercício e os lucros líquidos apurados, deduzidos vinte por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na proporção e suportados nas perdas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á por decisão do sócio e nos demais casos determinados na lei e será liquidada conforme vier a ser deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades unipessoal e demais preceitos aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

MKAP Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100685876 uma sociedade denominada MKAP Investimentos, S.A.

Pedro Lázaro. Zandamela, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100163764N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, natural e residente na cidade de Maputo.

Juceline Zena Cufasse Mazuze. solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º 13AF22599, emitido pela Migração de Maputo, aos quinze de Fevereiro de dois mil e quinze, natural e residente na cidade de Maputo.

Edson Abel Jeremias Tchamo. solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100335101A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos dezanove de Novembro de dois mil e quinze, natural e residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, é constituída uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação MKAP Investimentos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo na Rua Timor Leste número cinquenta e oito, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) Consultoria e investimentos nas áreas de imobiliária, construção civil e obras públicas, energia e telecomunicações;

b) A sociedade pode exercer outras actividades nas áreas que desejar, desde que seja mediante autorização da instituição competente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais e está representado por cinquenta acções nominativas com o valor nominal de vinte mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) É nomeado em Assembleia Geral o senhor Pedro Lázaro Zandamela como Administrador-Delegado.

Dois) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Três) Compete, nomeadamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da Assembleia Geral;
- e) A eleição dos membros do Conselho de Administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do Conselho Fiscal e do respectivo presidente;
- g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Homologar todos os actos ou contratos que tenham sido assinados pelo Conselho de Administração, depois de ouvido o parecer do Conselho Fiscal;
- i) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- j) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração.
- k) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída nestes estatutos ou por lei.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração constituída por um mínimo de três e máximo de nove membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do Conselho de Administração, fará as suas vezes o administrador por ele designado, e na falta de designação o mais antigo ou em caso de igualdade o mais velho.

Três) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral ou a qualquer outro órgão social.

Quatro) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos três administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do director-geral, no exercício das suas funções e de um ou mais procuradores especialmente constituídos, nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo Conselho de Administração;
- d) Para alienar ou onerar bens imobiliários bem como, movimentar contas bancárias é necessário a assinatura de três administradores.

Cinco) O Conselho de Administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avals e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

Ao Conselho Fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

ARTIGO NONO

(Disposições diversas e transitórias)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

MULAMBE – Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100684799 uma sociedade denominada MULAMBE – Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Sócio único. Vicente Adriano Vicente, solteiro, nascido aos seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, natural de Moatize, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100399193M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Novembro de dois mil e quinze, residente na Cidade de Maputo, bairro de Malanga, casa número trinta e quatro.

Representado por seu procurador especialmente designado para encarregar-se do processo de criação da Sociedade, Lello Xavier Lichive, solteiro, nascido aos dezasseis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100057547B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Agosto de dois mil e catorze, residente na cidade de Maputo, bairro do Zimpeto.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

A sociedade é de carácter unipessoal de direito privado, e tem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação)

A sociedade denomina-se MULAMBE - Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, consultoria e prestação de serviços nas áreas de:

Dois) Desenvolvimento socioeconómico, organizacional e pesquisas:

- a) Assistência na concepção de programas, planos e projectos de desenvolvimento;
- b) Concepção de planos estratégicos e assistência na planificação estratégica;
- c) Concepção de sistemas de monitoria, avaliação e aprendizagem de projectos de desenvolvimento para organizações da sociedade civil e entidades similares;
- d) Assistência na constituição e registo de associações, fundações, organizações não governamentais internacionais, empresas e outras formas de organização legalmente reconhecidas;
- e) Desenvolvimento e fortalecimento de capacidades organizacionais (trabalho em equipa, diagnóstico de capacidades, liderança para a mudança, desenho e gestão de projectos, integração de género, protocolo público e privado, entre outras temáticas);
- f) Elaboração de estudos de investigação científica, estudos de base para projectos, estudos de avaliação de impacto ambiental, estudos de viabilidade, sondagem e estudos de mercado;
- g) Elaboração, gestão, implementação e avaliação de programas e projectos de advocacia e monitoria de governação.

Três) Prestação de serviços nas áreas de:

- a) Produção de documentários e vídeos sobre as áreas de intervenção de desenvolvimento social das organizações da sociedade civil, governos, cooperativas, agências de cooperação internacional, entre outras entidades;
- b) Desenho de layout (cartazes, cartilhas, livros, dísticos, etc) e impressão dos respectivos materiais;
- c) Serviços de contabilidade e auditorias à contas de diversas entidades.

Quatro) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) MULAMBE – Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada. tem sua sede em Maputo – Moçambique, Avenida do trabalho, rua Abner Sansão Muthemba, número dois mil e dezasseis, casa número trinta e quatro. Dois) Com ou sem consentimento da assembleia geral, a administração possui autoridade para deslocar a sede social dentro do território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de constituição e rege-se pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital, lucros e perdas

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de dez mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único, correspondendo cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que, o sócio único delibere.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, os montantes atribuídos ao sócio único mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela administração.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração, e representação

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

A administração da sociedade fica a cargo do Administrador único Vicente Adriano Vicente, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da administração)

A administração da sociedade compete gerir e representar a sociedade.

- a) A administração da sociedade pode, propor gerentes para desempenho de algum ramo de negócio que se integre no seu objecto ou nomear auxiliares para a representar em determinados actos ou contratos ou, por instrumento notarial, constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.
- b) Deliberar sobre o aumento e redução do capital social;
- c) Deliberar sobre a cisão, fusão e transformação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação da sociedade)

Um) Compete ao administrador único ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito a representação da

sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

Dois) A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Dos consultores não sócios

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Consultores não sócios)

Na sociedade podem exercer actividade profissional consultores não sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Qualidade dos consultores não sócios)

Consultores não sócios tomam a qualidade de consultores associados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Regulação da actividade dos consultores não sócios)

A actividade do consultor não sócio é regulada por contrato a ser outorgado entre as partes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres gerais dos consultores não sócios)

Os consultores associados têm os seguintes deveres gerais:

- a) Dever de lealdade e de cooperação;
- b) Dever de sigilo;
- c) Dever de participar nas actividades profissionais com zelo, competência e profissionalismo;
- d) Dever ético e de deontologia profissional nas suas relações com os colegas, clientes e terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direitos gerais dos consultores não sócios)

Os consultores não sócios tem os seguintes direitos gerais:

- a) Usar a sigla da sociedade;
- b) Desenvolver a sua actividade com independência e profissionalismo;
- c) Ser tratado com ética, profissionalismo e respeito;
- d) Participar activamente na discussão técnica dos trabalhos que desenvolverem;
- e) Receber as suas remunerações e demais regalias em vigor na sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e herdeiros da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único ou os procuradores por si mandados, será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Herdeiros da sociedade)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade, os herdeiros assumem automaticamente o lugar em dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510